



Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

7

Entes organizados despersonalizados
e capacidade de ser parte:
grupos e associações de fato em juízo
(Art. 75, IX, do CPC)

Organisations without legal personality
and capacity of being parts of legal procedures:
groups and irregular associations (Art. 75, IX, CPC)

Carolina Uzeda

PhD candidate at the Federal University of Paraná (UFPR).
Masters of Laws at the Catholic University of São Paulo (PUC/SP).

Fernanda Medina Pantoja

Professor at the Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro, Brazil.

Marcela Kohlbach de Faria

PhD and Masters in Procedural Law at the Rio de Janeiro
State University (UERJ), Brazil..

Sofia Temer

PhD and Masters in Procedural Law at the Rio de Janeiro
State University (UERJ), Brazil..

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015 avançou no reconhecimento de capacidade de ser parte a entes organizados despersonalizados e associações irregulares (art. 75, IX, do CPC), atestando que, mesmo sem personalidade, tais entes têm capacidade jurídica. Partindo de tal premissa, o artigo busca identificar agrupamentos que se enquadram no permissivo legal, para propor que, a partir da verificação de determinadas características, comuns a tais entes, lhes seja reconhecida amplamente a possibilidade de atuar em juízo, sobretudo para defesa de seus próprios interesses.

Abstract: The Brazilian Civil Procedural Code of 2015 advanced on recognizing the capacity of organisations without legal personality and irregular associations being parties to legal procedures (art. 75, IX of CPC), revealing that, even without personality, these entities have legal capacity. On this basis, the article aim to identify groups that fit in the applicable law, proposing that, upon verification of attributes shared by these entities, the possibility of their act in lawsuits be widely recognized, especially in order to defend their own interests.

Palavras-chave: Entes organizados despersonalizados. Capacidade de ser parte. Associações irregulares. Grupos. Personalidade judiciária.

Keywords: Organisations without legal personality. Capacity. Irregular associations. Groups. Judiciary personality.

Sumário: 1. Sujeitos de direito, capacidade jurídica e personalidade. 1.1. Capacidades específicas: capacidade de ser parte e capacidade processual. 1.2. Capacidade de ser parte e entes despersonalizados: o art. 75, IX, do CPC. 2. Grupos e associações de fato em juízo. 2.1. Dos grupos às associações irregulares: a quais entes doutrina e jurisprudência já reconhecem capacidade jurídica e capacidade de ser parte? 2.1.1. Povos e comunidades tradicionais. 2.1.2. Movimentos sociais. 2.1.3. Organizações profissionais. 2.1.4. Comissões de formatura, centros acadêmicos e associações (irregulares) de pais e mestres. 2.1.5. Grupos com finalidade esportiva e recreativa. 2.1.6. Organizações religiosas. 3. Elementos para a identificação de entes despersonalizados organizados e associações irregulares. 4. O grupo e suas situações jurídicas. 5. A representação dos grupos e associações de fato em juízo. 6. Conclusões. 7. Referências.

1. SUJEITOS DE DIREITO, CAPACIDADE JURÍDICA E PERSONALIDADE

O art. 1º do Código Civil afirma que “*toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*”. A redação induz a acreditar que apenas aqueles que possuem personalidade jurídica – as pessoas naturais e jurídicas – são sujeitos de direito e podem, portanto, titularizar situações jurídicas. No entanto, essa interpretação não é inteiramente adequada.

Os conceitos de capacidade jurídica e de personalidade não se confundem: há sujeitos que não são pessoas naturais ou jurídicas e, ainda assim, detêm capacidade. Afinal, a “capacidade jurídica está ligada à possibilidade de ser sujeito de direito”,¹ de modo que todo aquele que titulariza situações jurídicas tem capacidade (ou seja, é sujeito de direito), ainda que não possua personalidade.² Em suma, “todo aquele que possui personalidade, possui capacidade, não sendo possível afirmar o contrário”.³

É possível dizer, então, que há duas espécies de sujeitos de direito: os entes personalizados (que compreendem as pessoas naturais e jurídicas, nos termos dos arts. 2º e 40 do Código Civil) e os despersonalizados;⁴⁻⁵ ou seja, pessoas e não pessoas.⁶

1. “A capacidade jurídica, assim, constitui a aptidão para ser titular de direitos e deveres, na ordem jurídica” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Achegas para uma teoria das capacidades em direito. Revista de Direito Privado*, vol. 3, p. 10).
2. “Não há exata e exauriente vinculação entre pessoa e capacidade, que é um conceito mais amplo do que a personalidade civil. Sujeito de direito é aquele que pode ser titular de situação jurídica, o que significa que nem todo sujeito de direito é uma pessoa. A personalidade leva à capacidade, mas não a esgota. Pode-se ter capacidade sem ter personalidade, mas sempre que houver personalidade haverá capacidade jurídica” (GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao art. 70*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 119).
3. EXPOSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 51.
4. OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. *Entes despersonalizados: controvérsias jurídicas e lacunas legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, maio/2020, disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 19.5.2020; COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. Vol. 2, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 27.
5. O tema é complexo. Há quem critique a própria existência dos entes despersonalizados, sobretudo porque o conceito abrangeria situações heterogêneas (FIÚZA, César. *Pequena abordagem crítica à teoria dos entes despersonalizados. Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 43, p. 65-72, fev. 2014), e quem afirme que há figuras denominadas de entes despersonalizados que, no entanto, se caracterizam apenas como patrimônio de afetação (massa falida e espólio) ou direito real (condomínio), desprovido de subjetividade, ou seja, de capacidade para ser sujeito de direito (OLIVA, Milena Donato. *Condomínio edilício de subjetividade: análise crítica da categoria dos entes despersonalizados*. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego (Org.). *Direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 349-374), e quem defenda que o termo “subjetividade” deve ser usado como aptidão para ser sujeito de direito (detida por pessoas naturais e jurídicas), com o objetivo de distingui-lo de “personalidade”, considerando sua concepção como “o conjunto de características e atributos da pessoa humana”, “objeto de proteção prioritária pelo ordenamento”, restrita às pessoas naturais: (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Teoria geral do direito civil*. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 111-112). Merece destaque, ainda, a doutrina que entende que é indissociável o trinômio pessoa-personalidade-capacidade de direito, para concluir que os entes atípicos – usualmente denominados de despersonalizados – são em realidade pessoas de um terceiro gênero: EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016. Fredie Didier Jr. aponta que não há “nenhuma, ou quase nenhuma” diferença entre sujeito-pessoa e sujeito-não-pessoa: DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 117.
6. A despeito da controvérsia sobre a própria categoria dos entes despersonalizados, a principal diferença entre sujeito de direitos e pessoa seria que a pessoa tem uma permissão genérica para a prática de atos (princípio da legalidade ampla), enquanto aos entes despersonalizados se aplicaria “a legalidade

1.1. Capacidades específicas: capacidade de ser parte e capacidade processual

Se, por um lado, a capacidade jurídica está relacionada à possibilidade de ser sujeito de direito, “há outras capacidades relacionadas à possibilidade de exercer esse direito, responder por obrigação ou praticar conduta idônea a compor suporte fático de fato jurídico. São chamadas capacidades específicas”.⁷ Em outras palavras, há um sistema de capacidades, “havendo um nexo que as relaciona entre si e tem como origem e fundamento a capacidade jurídica”,⁸ de modo que apenas pode haver capacidade específica onde houver capacidade jurídica.⁹

Partindo-se da premissa exposta acima quanto à capacidade jurídica, é possível afirmar que tanto pessoas quanto entes despersonalizados (=sujeitos de direito) podem deter capacidades específicas.

Cumprido, então, analisar de forma mais detida duas capacidades específicas relevantes para o presente estudo, quais sejam, a *capacidade de ser parte* e a *capacidade processual*.¹⁰

estrita: tudo é proibido, salvo lei, costumes ou princípios jurídicos”, ou seja, possuem “capacidade de direito limitada a atividades estritamente vinculadas à sua natureza e à sua finalidade” (OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. *Entes despersonalizados: controvérsias jurídicas e lacunas legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, maio/2020, disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 19.5.2020). Ou seja, “em relação aos sujeitos despersonalizados, não existe autorização genérica para o exercício dos atos jurídicos; eles só podem praticar os atos essenciais para o seu funcionamento e aqueles expressamente definidos” (COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. Vol. 2, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 28. Nesse sentido, tratando de associações: “Todas as associações em sentido estrito registradas seriam dotadas de capacidade de direito e das mais diversas capacidades específicas, sobretudo para a prática de atos e negócios jurídicos. As associações em sentido estrito não registradas, por sua vez, seriam dotadas de capacidade de direito, sendo-lhes reconhecidas, apenas e tão-somente, as capacidades específicas para o desenvolvimento das atividades compatíveis com o ordenamento jurídico independentemente do prévio registro” (LEONARDO, Rodrigo Xavier. *As associações em sentido estrito no direito privado*. Tese. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006, p. 193).

7. MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. *Revista de Direito Privado*, vol. 3, p. 10. O autor exemplifica com a capacidade de agir, que compreende a capacidade negocial e a capacidade de praticar ato ilícito civil, por exemplo; a capacidade política; a capacidade de ser parte; a capacidade processual, dentre outras.
8. MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. *Revista de Direito Privado*, vol. 3, p. 9.
9. “Ser ou não sujeito de direito é questão que não comporta relativização: ou se é sujeito de direito, porque o Direito reconhece a possibilidade de titularizar situações jurídicas, ou não se é sujeito de direito. Não se pode ser sujeito de direito para algumas situações, e não ter capacidade jurídica para outras. A capacidade de exercício pode ser dividida em absoluta e relativa: pode-se estar autorizado a praticar determinado ato jurídico sozinho e não ter autorização para praticar, sem representação, outro ato jurídico. A capacidade jurídica, diversamente, ou se tem ou não se tem – *tertium non datur*” (DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 119).
10. A análise da capacidade no âmbito do processo costuma ser dividida pela doutrina em: capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória. A capacidade postulatória, ou

A *capacidade de ser parte* diz respeito à possibilidade de o sujeito figurar em uma relação jurídica processual.¹¹⁻¹² É pressuposto inerente a todo aquele que tem capacidade jurídica:¹³ quem tem a aptidão de ser titular de situações jurídicas é titular de pretensão à tutela jurídica. E o tão-só fato de o sujeito deter capacidade de ser parte (uma das capacidades específicas) faz com que tenha capacidade jurídica e seja, por isso, sujeito de direito.¹⁴

Pode-se afirmar, então, que “a atribuição de capacidade de ser parte a todo ente que possa ter um interesse juridicamente tutelado é decorrência do direito fundamental à inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de alegação de lesão ou ameaça de lesão a direito, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CF/88”.¹⁵ A capacidade de ser parte é inerente ao próprio sujeito de direito e, portanto, um atributo pré-processual.¹⁶

postulacional, é exigida para alguns atos processuais e corresponde a uma capacidade técnica, sem a qual não é possível a realização válida do ato: “A capacidade postulacional abrange a capacidade de pedir e de responder. Têm-na os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os defensores públicos e os membros do Ministério Público e, em alguns casos, as próprias pessoas não advogadas, como nas hipóteses dos Juizados Especiais Cíveis (causas inferiores a vinte salários-mínimos, das causas trabalhistas e do *habeas corpus*)” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1. 22ª ed.. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 429-430). A capacidade postulatória não será objeto do presente estudo.

11. “A capacidade de ser parte constitui pressuposto para que alguém possa figurar, como parte, em relação jurídica processual, seja na condição de autor, de réu ou de terceiro interessado (=assistente, embargante, oponente ou, apenas recorrente), de modo que somente quem a tem pode ir a juízo” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Achegas para uma teoria das capacidades em direito*. *Revista de Direito Privado*, vol. 3, p. 26).
12. Adotaremos no artigo o termo capacidade de ser “parte” em razão de sua carga teórica, sem desconsiderar a controvérsia sobre os termos “parte” e “terceiro”. O termo “parte” será usado para se referir aos variados sujeitos que integram a relação processual, independentemente da posição e do interesse que ostentam, incluindo, por exemplo, o *amicus curiae* (de que trataremos abaixo). Ver, sobre o dissenso terminológico e seu impacto na sistematização do tema: TEMER, Sofia. *Participação no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 34-42.
13. “No mundo de hoje, entretanto, somente *in abstracto*, seria admissível falar-se da possibilidade da ocorrência de situação em que alguém tenha, apenas, capacidade jurídica, sem ter qualquer outra capacidade, porque, *in concreto*, quem é titular de capacidade jurídica tem sempre, ao menos, mais uma capacidade específica: a capacidade de ser parte, em face de serem coextensivas, ao menos no Direito brasileiro” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Achegas para uma teoria das capacidades em direito*. *Revista de Direito Privado*, vol. 03, p. 11-12).
14. MELLO, Marcos Bernardes de. *Achegas para uma teoria das capacidades em direito*. *Revista de Direito Privado*, vol. 3, p. 12; EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016.
15. DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 120.
16. “Ter capacidade de ser parte é ser titular de pretensão à tutela jurídica. A pretensão à tutela jurídica, apesar de referir-se, especificamente, a matéria processual, porque diz respeito ao direito de provocar a jurisdição estatal no sentido de obter a prestação jurisdicional, que, no Brasil, resulta da incidência do art. 5º, LXXXV e LV, da Constituição de 1988, é de direito material e pré-processual,

Na linha do que foi dito acima, não só as pessoas – naturais e jurídicas – têm capacidade de ser parte, mas também a possuem alguns entes despersonalizados.¹⁷ O direito, em variadas situações, permite que determinados entes despersonalizados figurem em juízo.¹⁸⁻¹⁹ A esses entes é também reconhecida a qualidade de sujeito de direito, pelos motivos expostos acima.

A *capacidade processual*, por sua vez, constitui “a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação (pais, tutor, curador etc.), pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei, tais como o síndico, o administrador judicial, o inventariante (art. 75 do CPC)”.²⁰ Usualmente, quem tem capacidade civil tem capacidade processual.²¹

porque existe antes do processo, constituindo pressuposto para que se possa invocar a proteção da jurisdição estatal. Por isso, a capacidade de ser parte tem natureza de direito material, não processual” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Achegas para uma teoria das capacidades em direito. Revista de Direito Privado*, vol. 3, p. 27); “A quem o direito concede capacidade de ser parte, sempre haverá. Não há meia capacidade” (DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 114-115).

17. DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 117. “É fundamental fixar que possuem capacidade de ser parte todos aqueles a quem o direito material atribui personalidade e também os entes despersonalizados que sejam titulares de direitos” (GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao art. 70*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 119-120, grifou-se).
18. “No sistema jurídico brasileiro, também é atribuída, em particular, a alguns entes que não são pessoa, como a sociedade não-personificada, a sociedade irregular, o espólio, a massa falida, o condomínio, as heranças jacente e vacante, o nascituro, o *nondum conceptus*, o Ministério Público” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Achegas para uma teoria das capacidades em direito. Revista de Direito Privado*, vol. 3, p. 26-27); “O direito processual, visando a facilitar o acesso à justiça, conferiu capacidade de ser parte a entes de outra categoria, que não possuem personalidade jurídica, mas têm o que se tem denominado de *personalidade judiciária*. Assim, podem também figurar no processo como partes o condomínio, a sociedade sem personalidade jurídica, a massa falida, a herança jacente ou vacante, o espólio, etc. Os três últimos são universalidade de bens ou de pessoas a que a lei confere a possibilidade de postular em ou serem demandados em juízo” (GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 331). No mesmo sentido: TALAMINI, Eduardo. Um processo para chamar de seu. Disponível em https://www.academia.edu/17136701/Um_processo_pra_chamar_de_seu_nota_sobre_os_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_2015_. Acesso em 12.8.2020; e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.
19. Não há novidade nisso. O ordenamento brasileiro, inspirado pelo direito romano, previa que o escravo, por exemplo, apesar de não ser dotado de personalidade, podia demandar em juízo nas causas relacionadas ao matrimônio, nas concernentes à sua liberdade e nas de notório interesse público: MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1866. 1v, p. 62. Também mencionando o exemplo dos escravos e identificando a evolução do conceito de pessoa e a sua juridicização como o ser a quem se atribuem direitos e obrigações: EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016, p. 29-31.
20. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1. 22ª ed.. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 411.
21. Mas não necessariamente. É o que ocorre, por exemplo, com os cônjuges que, em alguns casos, sofrem mitigações em sua capacidade processual (art. 73 do CPC): DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais*

Por fim, é preciso diferenciar a capacidade de ser parte da *legitimidade*. Enquanto a primeira constitui atributo genérico,²² a segunda é atributo específico, pois sempre diz respeito a determinada situação concreta.²³ Trata-se de situação jurídica que apenas pode ser titularizada por sujeitos que detêm capacidade jurídica.²⁴ O exame da capacidade é feito *a priori*, enquanto a legitimidade pressupõe a análise da posição jurídica do sujeito face a um determinado ato jurídico. Por isso, a legitimidade é sempre *ad actum*.²⁵

e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 134. Nesse sentido: “a capacidade civil e a processual são capacidades distintas, podendo, teoricamente, receber tratamento diverso por parte do legislador” (ALVIM, Thereza. O direito processual de estar em juízo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 1). Ainda: “há capacidade de ser parte, inclusive, para discutir a capacidade de direito material.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo I: arts. 1º a 45*. Rio de Janeiro, Forense, 1979, p. 301).

22. “Feita essa distinção, não é correto dizer que um órgão, como a Câmara de Vereadores, só tem capacidade de ser parte para algumas situações, que dizem respeito à proteção dos seus interesses. Não se tem capacidade de ser parte para alguma coisa, tem-se ou não capacidade de ser parte, que é atribuída exatamente porque há situações em que é preciso que o órgão vá a juízo defender os seus interesses” (DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 124).
23. “Todo sujeito de direito pode ser parte, mas ninguém é parte legítima para todas as causas. Todos podem demandar em juízo, mas ninguém está autorizado a levar, legitimamente, todas as situações concretas à apreciação do Poder Judiciário” (DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 124). No mesmo sentido: ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 47. É lição corrente que “a legitimidade ativa, no processo, resulta ou da real inserção do autor numa lide existente tal como retratada na inicial, ou da afirmação deste quanto à sua situação nessa lide” (ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1979, p. 83).
24. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Primeiras reflexões sobre a legitimidade processual no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 305. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 63-82.
25. “Se a legitimidade é um atributo transitivo, verificado em relação a um determinado estado de fato, pensamos que, a partir do conceito de situação legitimante, enquadrado no pano de fundo da relação processual dinâmica, é possível reduzir a análise da legitimidade a certos momentos processuais específicos, vale dizer, não mais em um juízo de pertinência subjetiva da demanda (a *legitimatío ad causam*), mas referente ao ato processual específico (a *legitimatío ad actum*)” (CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*, vol. 404, ano 105, jul-ago/2009, p. 9-10). Cândido Rangel Dinamarco já afirmava que: “a exigência de *legitimatío* não se refere exclusivamente à propositura de demandas em juízo, mas constitui acima disso uma regra de larga abrangência e direcionada a todos os atos a serem realizados pelas partes no processo. Tal é a legitimidade *ad actum*, que merece tanta atenção quanto a legitimidade *ad causam*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 127). No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 469-472. Tal concepção é em muito reforçada pela redação do art. 17 do CPC de 2015, e foi adotada em: TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020.

1.2. Capacidade de ser parte e entes despersonalizados: o art. 75, IX, do CPC

É possível sintetizar o que foi exposto da seguinte forma: sujeitos que titularizam situações jurídicas – independentemente de sua personalização – podem participar do processo judicial. Há, no entanto, uma importante indagação: quem são esses sujeitos?

O art. 75 do CPC²⁶ (que repete, em grande medida, o art. 12 do CPC de 1973)²⁷ auxilia nessa identificação: são entes despersonalizados capazes de ser parte, por exemplo, a massa falida,²⁸ a herança jacente ou vacante, o espólio²⁹ e o condomínio.³⁰

26. “Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V - a massa falida, pelo administrador judicial; VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador; VII - o espólio, pelo inventariante; (...) IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens; (...) XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico. § 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte. § 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada”.
27. “Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) III - a massa falida, pelo síndico; IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador; V - o espólio, pelo inventariante; (...) VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens; (...) IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico. § 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte. § 2º- As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.” O CPC de 1939 tinha previsão de participação em juízo, no que toca aos entes despersonalizados, apenas da massa falida e da herança (art. 85).
28. “A massa falida não tem personalidade jurídica própria, mas o Código reconhece a essa universalidade de bens a capacidade de *ser parte*. Ela é representada pelo administrador, nos termos do art. 22, III, c, da Lei n. 11.101” (SALLES, Carlos Alberto de. Comentários ao art. 75. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 416). Simone Eberle defende que a massa falida, como tem capacidade de ser parte, tem capacidade e por consequência personalidade, sendo uma pessoa de terceira classe (para além das pessoas naturais e jurídicas). Sua concepção se aplica também aos demais entes “despersonalizados”: EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016, p. 54-60.
29. “O espólio é exemplo clássico, pois representa o conjunto de bens deixados por uma pessoa falecida e, embora não seja uma pessoa, pode ter direitos e deveres. Contra o espólio podem ser dirigidas ações judiciais, por exemplo, para cobrar dívidas deixadas pelo finado. O inventariante é o “administrador” do espólio” (OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. *Entes despersonalizados: controvérsias jurídicas e lacunas legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, maio/2020, disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 19.5.2020).
30. Há bastante controvérsia a respeito do reconhecimento de personalidade aos condomínios, sobretudo à luz do Enunciado n. 90 das Jornadas de Direito Civil, embora a posição do STJ seja no sentido de afastar a sua personalidade: STJ, REsp 1736593, 3ª T., Rel. Nancy Andrighi, DJe 13.2.2020. Defendendo a natureza de direito real do condomínio edilício, desprovido de subjetividade: OLIVA, Milena Donato. Condomínio edilício de subjetividade: análise crítica da categoria dos entes despersonalizados. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego (Org.). *Direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 349-374. Destacando os problemas decorrentes da natureza de ente despersonalizado do condomínio, sobretudo à luz da (errônea) equiparação dos conceitos de sujeito de direito e pessoa: FRONTINI, Ana Paula. Titularidade de direitos imobiliários por entes despersonalizados: paradoxo no ordenamento jurídico pátrio. *Revista de direito imobiliário*, vol. 83, jul.-dez.2017, p. 33-47. Defendendo que o condomínio é pessoa (de terceira categoria), sobretudo porque pode adjudicar unidades autônomas,

Além desses consagrados exemplos, lei, doutrina e jurisprudência passaram a reconhecer *personalidade judiciária* (=capacidade de ser parte), a variados entes não personalizados. É o caso (i) do Ministério Público e da Defensoria Pública;³¹ (ii) de Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores;³² (iii) de Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas;³³ (iv) dos consórcios (art. 3º, Lei nº. 11.795/2008);³⁴ (v) dos fundos de investimento (arts. 1.368-C ao 1.368-F do Código Civil);³⁵ (vi) do navio;³⁶ dentre outros. Tais exemplos atestam a afirmação acima: havendo sujeito titular de situações jurídicas, haverá capacidade de ser parte, independentemente de sua personalização.

A grande novidade no tema, a nosso ver, decorre de modificação do texto legal, operada pelo CPC/2015: além de o artigo 75 ter repetido os entes despersonalizados há

o que revela sua capacidade jurídica: EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016, p. 79-80

31. STF, AgReg na Suspensão de Liminar n. 866, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 13.9.2019.
32. STJ, RMS nº 8967-SP, Primeira Turma, Rel. para o Acórdão Min. José Delgado, julg. em 19.11.1998; STJ, AgInt no AREsp n. 1.304.251, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 2.4.2019.
33. “Tribunais de justiça. Personalidade judiciária. Possibilidade de estarem em juízo somente para a defesa das prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização ou ao seu funcionamento” (STJ, AgRg no Resp nº. 700.136, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 24.8.2010); Tratando da atuação do TCU: “O entendimento da Suprema Corte é no sentido de se reconhecer a personalidade judiciária dos órgãos da Administração Pública destituídos de personalidade jurídica própria quando o interesse no qual se fundamentar a pretensão deduzida em juízo respeitar ao exercício de suas competências ou prerrogativas funcionais. Precedentes. Legitimidade excepcional verificada no caso dos autos” (STF, Terc. Ag. Reg. em MS n. 32.703, 2ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 10.4.2018). Destacando a possibilidade de atuação dos Tribunais de Contas: SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. Capacidade processual de entes despersonalizados. *Revista de Processo*, vol. 56, out.-dez. 1989, p. 202-207.
34. STJ, AgInt no Edcl no REsp nº. 1.760.178, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julg. 30.3.2020.
35. “O Fundo de Investimento, desde que devidamente constituído sob a forma de condomínio, administrado e representado por instituição financeira, embora não tenha personalidade jurídica, tem capacidade processual” (TJSP, AI 2154023-11.2016.8.26.0000, 21ª C.D.Priv., Des. Rel. Itamar Gaino, julg. 24.10.2018); “O fundo tem natureza de condomínio e, apesar de não possuir personalidade jurídica, apresenta capacidade processual e é representado por sua administradora” (TJSP, AI 2083728-46.2016.8.26.0000, 37ª C.D.Priv., Des. Rel. Pedro Kodama, julg. 7.3.2017).
36. Art. 28 do Decreto-Lei nº 352/86 (Convenção Internacional dos Direitos do Mar): O navio que efetua o transporte responde perante os interessados na carga nos mesmos termos em que responderia o transportador e a sua representação em juízo deve ser feita pelo proprietário, capitão ou seu substituto, ou ao agente de navegação que requereu o despacho do navio. Direito equivalente é reconhecido ao navio nos Estados Unidos: no caso *United States v. Cargo of the Bring Malek Adhel*, reconheceu-se a responsabilidade por atos ilícitos um navio que havia sido apreendido e utilizado por piratas, sem o conhecimento dos donos do navio, os quais objetaram a responsabilização do navio pelos atos praticados. A objeção foi negada pelo Chief Justice sob o fundamento de que não se tratava de uma demanda contra os donos do navio, mas contra o próprio navio, sendo que não se pode afastar a ocorrência do ato ilícito pelo fato de o mesmo ter sido cometido contra a vontade do dono. V. referência ao caso em: STONE, Christopher D. Should trees have standing? – toward legal rights for natural objects. *Southern California Law Review*, 45, 1972.

muito reconhecidos, passou a enunciar que terão capacidade de ser parte “a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica” (art. 75, IX, grifou-se). A grande distinção em relação ao Código de Processo Civil de 1973 é que este, no art. 12, VII, apenas se referia às “sociedades sem personalidade jurídica”, figura bem mais limitada.³⁷

O inciso IX do art. 75 do CPC torna mais evidente e tenta sanar, portanto, a “crise do sistema da pessoa jurídica”³⁸ e a própria assimilação entre personalidade e capacidade jurídica.

As possibilidades decorrentes do art. 75, IX, do CPC são amplísimas: trata-se de uma cláusula aberta para admitir que *entes despersonalizados organizados*, ainda que não pré-identificados (ou tipificados), integrem relações processuais e defendam os interesses relacionados às suas situações jurídicas no Judiciário.³⁹ Trata-se de uma ode

-
37. Eduardo Talamini, ainda na vigência do CPC/73, notou a insuficiência do art. 12, tendo ressaltado que “o rol de entes despersonalizados com capacidade de ser parte não está exaurido no art. 12 do CPC” (TALAMINI, Eduardo. Partes e terceiros no mandado de segurança individual, à luz de sua nova disciplina (Lei 12.016/2009). *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 80. São Paulo, 2009, p. 33-51).
38. “O art. 75 do NCPC ocupa-se da capacidade processual; porém, ao estipular representantes, indiretamente atribuiu personalidade processual a entes sem personificação. Logo, a personalidade material e a personalidade processual não equivalem em extensão. Razões de ordem prática tornaram a esta mais ampla. Os patrimônios autônomos, grupos de pessoas e pólos de interesses sem personificação material, mas dotados de personalidade processual, são os seguintes: (...) (d) as sociedades de fato ou irregulares e, genericamente, ‘entes organizados sem personalidade jurídica’. O condomínio (horizontal ou de unidades autônomas) tem personalidade no direito material. *Ao arrolar esses entes no art. 75, o legislador atentou ao fato de as comunidades não personalizadas titularizarem direitos e obrigações, apesar de faltar-lhes personificação formal no plano material. As comunidades de fato, patrimônios autônomos e as organizações sociais - por exemplo, o Movimento dos Sem-Terra (MST) - têm personalidade processual. Se há conflito entre a tese de um ente sem personalidade titular direitos - e, no caso sob exame, inclusive do magno direito à tutela jurídica do Estado - e a noção de personalidade civil, manifesta-se crise aguda do sistema da pessoa jurídica, reclamando urgente remodelação*” (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, v. II: parte geral: institutos fundamentais: Tomo 1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 105 e 127, grifou-se).
39. “O CPC-2015 agora também menciona ‘outros entes organizados sem personalidade jurídica’. *Trata-se de uma cláusula aberta para permitir – a advogados e juizes – a inclusão em juízo de outros entes sem personalidade jurídica*. Assim, o rol de entes despersonalizados que recebem capacidade de ser parte pela lei deixou de ser taxativo para ser exemplificativo” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al. Teoria geral do processo*. Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015, p. 244, grifou-se); “O CPC expressamente arrolou alguns entes despersonalizados no art. 75, mas isso não esgota todas as possibilidades, especialmente porque a capacidade de ser parte (...) não se confunde com a personalidade jurídica. *Assim, grupos tribais e comunidades indígenas, órgãos de defesa do consumidor, Conselhos Tutelares, Tribunais de Contas etc., possuem capacidade de ser parte e as respectivas representações ou apresentações decorrerão de atos normativos específicos e até dos costumes, como no caso indígena*” (GODINHO, Robson Renault. Comentários ao art. 70. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 137, grifou-se).

à liberdade de associação, viabilizando que, independentemente de registro, esses sujeitos se façam presentes perante o Judiciário.

Afinal, ao lado do instinto gregário do *homo sapiens*,⁴⁰ a liberdade de associação assegurada pela Constituição da República (arts. 5º, XVII, 8º, 174, §2º) encerra o enunciado de um verdadeiro modelo de organização social, mediante a criação de corpos sociais capazes de apoiar os propósitos perseguidos pelos indivíduos e pelo Estado.⁴¹

É importante reconhecer, portanto, os diversos tipos de formações sociais, porque imprescindíveis à manifestação da democracia contemporânea,⁴² fundada na interação entre o Estado e a sociedade civil, nos quais estão compreendidos “dos sindicatos de trabalhadores às corporações empresariais e às ordens de diversas profissões, dos partidos às entidades de lobby de toda espécie, das sociedades de moradores às associações ambientalistas, dos centros de estudo de agrupamentos religiosos, das minorias organizadas aos movimentos feministas”.⁴³

As relações jurídicas atuais são sabidamente complexas, a determinar a diversidade das formações sociais, e a lei é normalmente incapaz de apreender essa realidade plural associativa.⁴⁴ A personificação, que se dá mediante o registro, serve apenas para reconhecer uma realidade já existente, e que não pode ser ignorada pelo Direito, especialmente porque se permite aos grupos e associações irregulares “o desenvolvimento de determinadas atividades na vida em sociedade que não poderiam (e, talvez, nem deveriam) ficar circunscritas ao indivíduo isolado”.⁴⁵

40. Identificando que o sentimento gregário sempre povoou os relacionamentos sociais, e que os homens sempre ensaiaram formas de convivência comunitária, conjugando esforços e recursos na busca de objetivos comuns: EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016, p. 32-34.

41. Nesse contexto, e diante da crise do Estado como prestador eficiente dos serviços públicos, assistiu-se, por exemplo, ao crescimento dos entes que integram o Terceiro Setor. As entidades de organização social sem fins lucrativos (que normalmente assumem a forma de associações ou fundações) têm natureza privada, mas recebem proteção e estímulo da administração pública exatamente em razão do declarado interesse social e da utilidade pública dos serviços que prestam. A Lei n. 9.637/98, que disciplina as ONGs e a Lei n. 9.790/99, que trata das OSCIPs, incentivam a necessária tomada de espaços e responsabilidades pelas organizações civis: MAIELLO, Anna Luiza Duarte. *Aspectos fundamentais do negócio jurídico associativo*. Tese. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2012, p. 64-65.

42. Sobre a relação entre os movimentos associativos e a democracia, vide: NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; MACHADO, Joana de Souza. Pessoa e liberdade de associação: o tensionamento democrático das relações privadas. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; ALMEIDA, Vitor Almeida (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-123.

43. STF, MS 20936, Rel. para acórdão Min, Sepúlveda Pertence, julg. 8.11.1989.

44. LEONARDO, Rodrigo Xavier. *As associações em sentido estrito no direito privado*. Tese. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006, p. 85.

45. LEONARDO, Rodrigo Xavier. *As associações em sentido estrito no direito privado*. Tese. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006, p. 195. Aplicando o mesmo raciocínio às sociedades

Justamente por esse motivo, a capacidade de ser parte (relacionada à garantia fundamental de acesso à justiça) não pode ficar restrita aos entes personificados e àqueles não personificados tipificados na legislação.

O art. 75, IX, do CPC reconhece e regulamenta tal realidade: ao aludir também a “outros entes organizados sem personalidade jurídica”, o dispositivo adere a uma noção ampla do fenômeno associativo, que abarca qualquer espécie de formação social minimamente organizada, voltada à consecução de um fim específico, e cujas dimensões podem variar, no amplo espaço entre o indivíduo e a sociedade.

2. GRUPOS E ASSOCIAÇÕES DE FATO EM JUÍZO

Não é de hoje que se discute a presença de grupos despersonalizados e associações de fato em juízo.⁴⁶

O art. 75, IX, do CPC, possibilita, no entanto, um novo olhar sobre o tema.

Esse novo olhar, é importante dizer, não se limita ao regramento próprio da tutela coletiva ou com a defesa de direitos dos membros do grupo em juízo.⁴⁷

Afinal, considerá-los sujeitos de direito pressupõe admitir que, para além de sua função social e/ou relacionada à defesa de interesses seus integrantes,⁴⁸ os grupos e associações irregulares possuem direitos e obrigações *próprios*. O art. 75, inciso IX, permite vislumbrar uma ampla variedade de grupos organizados em juízo *para defesa de seus próprios interesses*. É disso que tratamos no presente artigo, sem descuidar da constatação de que o dispositivo legal autoriza a atuação de grupos despersonalizados em ações coletivas.⁴⁹

irregulares, afirmando que “não é a aplicação pelo legislador de um determinado título que possibilita a transformação de uma realidade em outra”, e que “a personalidade [para nós, capacidade] existe para além dos muros da inscrição dos atos constitutivos em registro”: EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016, p. 67-75.

46. De acordo com Fredie Didier Jr., “é muito difícil imaginar um ente minimamente organizado a quem já não se tenha atribuído a aptidão de ser parte” (DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 119).
47. V., sobre o tema: ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 51-105; TALAMINI, Eduardo. A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. In: ZANETI JR., Hermes (coord.). *Processo coletivo*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 109-131; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. *Revista de Processo*, vol. 39, 1985, p. 55-77.
48. WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista de Processo*, vol. 34, 1984, p. 197-206.
49. A relação entre essa conclusão e o art. 5º, V, da Lei nº. 7.347/85 não será enfrentada no presente artigo, que visa a analisar sobretudo a atuação de grupos despersonalizados em defesa de interesses próprios.

2.1. Dos grupos às associações irregulares: a quais entes doutrina e jurisprudência já reconhecem capacidade jurídica e capacidade de ser parte?

Para que se possa admitir a presença de grupos ou associações irregulares em juízo, a primeira premissa que se coloca é a dispensabilidade de previsão legal que confira a determinado agrupamento especificamente identificado a possibilidade de ir a juízo.⁵⁰ O art. 75, IX, do CPC já confere às “associações irregulares” e “entes organizados sem personalidade jurídica” capacidade de ser parte, o que se alinha com a tendência de atipicidade que se verifica no Código como um todo.⁵¹

Mas é preciso identificar parâmetros para a configuração de “associações irregulares” e “entes organizados sem personalidade jurídica”, permitindo que tais sujeitos atuem em juízo. Para tanto, abordaremos exemplos de entes despersonalizados que já integram relações processuais, identificando, ao final, características comuns aptas ao desenvolvimento de um “modelo” ou “matriz” que possa auxiliar tal identificação.

Embora a maior parte dos exemplos hoje presentes na doutrina e na jurisprudência seja relacionada à tutela coletiva (para defesa de interesses alheios e dos membros do grupo), não é possível negar que grupos despersonalizados também titularizam situações jurídicas relacionadas aos seus próprios interesses – firmam contratos, exercem posse,⁵²

50. Fredie Didier Jr. já defendia, antes do CPC/2015, que não havia necessidade de previsão legal específica para que os entes sem personalidade jurídica pudessem estar em juízo, bastando que houvesse uma organização que permitisse a sua participação no processo: DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 124.

51. Por exemplo, criticando a excessiva tipicidade das intervenções de terceiro no CPC de 1973: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 200, out/2011, versão digital. Assinalando que o CPC de 2015 caminhou da tipicidade para a atipicidade em temas relativos como o do saneamento processual (art. 338), o que poderia ser ampliado para outras formas de participação no processo judicial: TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 167-182. Destacando o regime de atipicidade relativo à legitimidade extraordinária no CPC de 2015, à luz do art. 18: GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Novos paradigmas da jurisdição*. Tese. Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019, p. 482. A tendência de atipicidade também pode ser verificada no que tange: (i) aos negócios processuais, por força da cláusula geral prevista no art. 190. Sobre o tema: NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2020; CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018; e (ii) às medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, IV, do CPC. Sobre o tema: TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coordenadores). *Medidas executivas atípicas*. 2. ed., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.27-68; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coordenadores). Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. In: *Medidas executivas atípicas*. 2. ed., rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 329-370.

52. Reconhecendo a possibilidade de sociedade de fato compute o tempo de posse de imóvel para fins de aquisição de propriedade por usucapião, ainda que venha a ser registrada apenas posteriormente,

instituem e cobram contribuições,⁵³ movimentam recursos financeiros,⁵⁴ fornecem e comercializam produtos e serviços,⁵⁵ podem ser negativados,⁵⁶ possuem marca, site, redes sociais.

Em ambas as hipóteses, lhes é reconhecida capacidade de ser parte, e tanto num caso quanto no outro, o ente despersonalizado atua em nome próprio, seja para defesa de direitos alheios, seja para defesa de direitos próprios.

2.1.1. Povos e comunidades tradicionais

O primeiro exemplo é o dos povos e comunidades tradicionais (PCTs), categoria composta, entre outros, pelos povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais de matriz africana ou de terreiro, ciganos, extrativistas, ribeirinhos, caboclos, campesinos, pescadores artesanais e pomeranos.⁵⁷⁻⁵⁸

e destacando que mesmo antes do registro a sociedade poderia postular em juízo seus direitos (à luz do art. 12, VII, do CPC de 1973): STJ, REsp 150.241, 4ª T., Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, julg. 2.12.1999.

53. “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COMUNS. ASSOCIAÇÃO IRREGULAR DE MORADORES. (...) 1 - É iterativa a jurisprudência deste TJDF no sentido de que a exceção à impenhorabilidade de bem de família prevista no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 8.009/1990, contempla a situação decorrente de execução de despesas comuns devidas por morador a associação de moradores que constituiu condomínio (de fato) irregular” (...) (TJDF, AI n. 0721386-15.2019.8.07.0000, Rel. Angelo Passareli, julg. 4.12.2019); “COBRANÇA - Associação de moradores - Despesas de manutenção e conservação da área de uso comum Legitimidade passiva “ad causam” de expropriário do lote que não se desligou da associação – Inépcia da petição inicial não verificada. Adesão expressa e inequívoca à associação de fato (...)” (TJSP, Ap. n. 1000559-70.2017.8.26.0348, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, julg. 23.3.2020).
54. Cita-se, por exemplo, caso julgado no TJSP, no qual se reconheceu que os recursos contidos em conta aberta em nome de um dos membros de associação de fato pertenceriam ao grupo, apesar de este não deter personalidade jurídica: Ap. 1.194.002-0, Rel. Des. Correia Lima, julg. 2.2.2009.
55. O próprio Código de Defesa do Consumidor classifica como fornecedor “pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, *bem como os entes despersonalizados*, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (art. 3º, grifou-se).
56. “Entes despersonalizados também possuem honra objetiva, pois eles também dependem de sua reputação para a prática de alguns atos. Por exemplo, um fundo de investimento depende de não ter o “nome sujo” para celebrar alguns negócios, de maneira que um protesto indevido contra ele pode frustrar-lhe a realização de alguns negócios” (OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. *Entes despersonalizados: controvérsias jurídicas e lacunas legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, maio/2020, disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 19.5.2020).
57. Fala-se, ainda, em grupos de Rendeiras, Benzedeiras, Rezadeiras, Seringueiros, Castanheiros, Quebradeiras de coco-de-babaçu, Caiçaras, Jangadeiros etc.
58. *Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais*. Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Ministério Público de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/Cartilha-Povos-tradicionais.pdf>. Acesso em 22.6.2020.

A tutela jurídica dos PCTs, de forma ampla e abrangendo comunidades além das indígenas e quilombolas,⁵⁹ ganhou força a partir da promulgação da Convenção nº 169, da OIT, que reconheceu identidade aos povos tribais “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”.

Não há limitação à categorização como PCT, tampouco se pretende, de forma taxativa, especificar todos os grupos culturais sujeitos à política pública. O essencial é que os grupos: (i) sejam culturalmente diferenciados; (ii) tenham formas próprias de organização social; (iii) ocupem e usem territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica; e (iv) que os conhecimentos, inovações e práticas sejam gerados e transmitidos pela tradição. Também é necessário, na forma do art. 1º da Convenção, que o grupo tenha a autoconsciência da sua identidade (autodefinição e autoatribuição, conforme a Lei 17.425/12, do Estado do Paraná).⁶⁰

Os povos indígenas encontram proteção específica no Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001/1973), cujo art. 1º afirma que a comunidade indígena receberá tutela jurídica. Tal tutela deve também ser outorgada, igualmente, aos demais grupos, de tal forma que se constitua um microsistema de tutela dos PCTs, aplicável a toda comunidade que preencha os pressupostos previstos no Decreto 6.040/2007.⁶¹ Dá-se, desse modo, ampla aplicação aos arts. 215 e 216 da CF.⁶² Assim, para os PCTs deve ser garantido, a exemplo do art. 2º do Estatuto do Índio “a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes”.

59. Os povos indígenas e as comunidades quilombolas já eram expressamente mencionados nos arts. 231 e 232 da CRFB e 68 do ADCT.

60. *Relatório sobre o direito dos povos e comunidades tradicionais*. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Brasília, 2018. Disponível em <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/RELATRIOSOBREOSDIREITOSDOSPOVOSECOMUNIDADESTRADICIONAISv2.pdf>. Acesso em 22.6.2020.

61. PEREIRA, Débora Macedo Duprat de Brito. *O Direito sob o marco da pluriétnicidade / multiculturalidade*. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/83433/PEREIRA_DMDB_D.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 22.6.2020. No mesmo sentido é o Enunciado nº 27 da 6ª Câmara – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal.

62. Nota-se um intenso movimento legislativo voltado a reconhecer e garantir a tutela dos direitos dos grupos. É o que se vê na nova redação da Lei nº 7.347/85 que, alterada pela Lei nº 12.966/14, passou a proteger a honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos (art. 1º, VII).

A cada um dos PCTs deve ser outorgada, na forma do art. 37 do mesmo Estatuto⁶³ e 232 da CRFB,⁶⁴ a legitimidade para a defesa de seus interesses em juízo (o que pressupõe a capacidade),⁶⁵ devendo ser representados judicial e extrajudicialmente conforme os seus usos, costumes e tradições. É o que se extrai dos arts. 7º e 12 da Convenção 169 da OIT, especialmente considerando-se que a necessidade de assistência, prevista no Estatuto do Índio, não foi recepcionada pela Constituição de 1988.⁶⁶

2.1.2. *Movimentos sociais*

Os movimentos sociais, como Movimento dos Sem Terra e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, também integram a categoria de grupos não formais com capacidade de ser parte. Com ampla participação no cenário político e social brasileiro e evidente organização, esses agrupamentos não possuem personalidade jurídica.

No entanto, a jurisprudência, mesmo antes do CPC de 2015, tratou de considerá-los portadores de personalidade *judiciária*, reconhecendo que podem ser titulares tanto de situações jurídicas ativas quanto passivas. Nesse sentido, mesmo ações com “notória índole privada”, ou seja, para defesa de interesses próprios do movimento social, passaram a ser admitidas pelo STJ.⁶⁷

63. “Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.”
64. CRFB: “Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.
65. Cita-se, no ponto, o relevante processo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, na qual intervieram como assistentes diversas comunidades indígenas (Socó, Barro, Maturuca, Jawari, Tamanduá, Jacarezinho, Manalati), para além da própria FUNAI. O STF reconheceu seu ingresso a partir do art. 232 da CRFB, assinalando que haveria interesse jurídico para sua participação: STF, Pet. 3.388, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, pub. 25.9.2009.
66. REsp 1650730/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 20.8.2019. No mesmo sentido, é o Enunciado nº 36, da 6ª Câmara – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal: “ENUNCIADO nº 36: O regime tutelar previsto na Lei nº6.001/73 (Estatuto do Índio) não foi recepcionado pelos art. 231 e 232 da Constituição da República, de modo que os povos indígenas são partes legítimas para diretamente comparecer em juízo, nos polos ativo e passivo, nos processos judiciais que os afetem direta e indiretamente. Diante disso, é devida, pelo membro do Ministério Público Federal, a provocação para que a comunidade seja citada/intimada, especialmente em processos que visem desconstituir atos ou procedimentos de demarcação, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal e da Fundação Nacional do Índio”.
67. STJ, CC 22.175/RS. Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 1.3.1999. De acordo com o próprio MST, trata-se de o movimento de uma “coletividade com reconhecimento a nível nacional e internacional, inclusive com a participação de seus integrantes em negociações com o governo estadual e federal. Isso seria suficiente para garantir a sua atuação em juízo”.

Outra espécie de movimento social, com ampla participação no cenário político e em processos judiciais, sobretudo como *amici curiae*,⁶⁸ são os também conhecidos movimentos identitários,⁶⁹ voltados à promoção de igualdade e à proteção de minorias, como mulheres, comunidade LGBTQI+, portadores de deficiência etc.

Em regra, quando não registrados, são reconhecidos como associações de fato,⁷⁰ figurando, também, regularmente, no polo passivo de ações possessórias e indenizatórias,⁷¹ o que agora conta a expressa chancela do art. 75, IX, do CPC. Ressalte-se que, embora ações envolvendo agrupamentos sociais possam se referir à tutela de direitos alheios (por exemplo, dos membros do grupo individualmente considerados), o reconhecimento da sua personalidade judiciária abrange, igualmente, a defesa de seus interesses próprios.

2.1.3. Organizações profissionais

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos grupos que atuam no interesse de classes e setores econômicos específicos, como ocorre com os lojistas de *shopping centers*. O contrato de locação de lojas em *shopping centers* possui uma série de peculiaridades e, apesar das críticas à ausência de regulamentação adequada,⁷² encontram suporte

68. Por exemplo, o Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual foi admitido como *amicus curiae* nos autos da ADPF nº 132.

69. A expressão não é isenta de críticas, razão pela qual este artigo, embora reconheça sua vital importância, optou por tratar os movimentos político-sociais formados por minorias e voltados à busca por igualdade em conjunto com os movimentos sociais. V.: RAMOS, Paulo. Chamar movimentos de identitários é burrice engajada. <http://www.justificando.com/2019/02/19/chamar-movimentos-de-identitarios-e-burrice-engajada/>. Acesso em 16.8.2020.

70. Identificando os movimentos sociais como possíveis exemplos de associações de fato: DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 22ª ed.. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 413.

71. Nesse sentido, além do Movimento dos Sem Terra (MST), já se reconheceu a possibilidade de ajuizamento de demandas em face outros movimentos sociais, como é o caso dos grupos envolvidos nos “rolezinhos”. Apesar da grande controvérsia envolvendo tais agrupamentos, foram ajuizadas ações possessórias sem a identificação ou individualização dos sujeitos envolvidos. Cita-se, por exemplo, o processo n. 1000339-33.2014.8.26.0007, que tramitou perante o TJSP, em face dos movimentos “Rolezinho Shopping Retorno” e “Rolezinho Shopping part 3”. A doutrina já entendeu possível considerá-los como “*movimento social* orquestrado por jovens visando expor, ao seu modo, descontentamentos e críticas às políticas públicas – ou ausência delas – para a cultura, lazer e diversão da população de baixa renda”, entendendo se tratar de hipótese de ação coletiva passiva: ZUFELATO, Camilo. O caso “rolezinho” como ação coletiva passiva e a intervenção da defensoria pública para garantir a representatividade adequada do grupo. *Revista de Processo*, vol. 253, mar.-2016, p. 273-298. Defende o autor que “é possível que o grupo ou coletividade, ainda que não formalmente organizado, tenha legitimidade para estar em juízo, desde que exista um portador que faça a adequada representação dos interesses de todo o grupo ou coletividade”.

72. “Inobstante seu aspecto inovador e de não se tratar de um fenômeno novo, o shopping center não dispõe de uma regulamentação legal específica e adequada, que a nosso ver é necessária e oportuna. Necessária, porque dada a complexidade das relações jurídicas entre shopping e lojistas estas não devem permanecer regradas apenas no tocante à renovação da locação (art. 52, § 2.º, da

normativo na Lei nº. 8.245/1991, com a ressalva da livre possibilidade de negociação das cláusulas contratuais, na forma do que dispõe o artigo 54 da mesma lei.

Em razão de tais características, usualmente os lojistas se organizam em associações regulares para a proteção dos seus interesses,⁷³ como é o caso da Associação Brasileira dos Lojistas Satélites - ABLOS. A proteção dos interesses dos lojistas pode dar-se ainda, por meio de sindicatos.⁷⁴

Ainda que os lojistas de shopping geralmente se organizem em associações registradas ou sindicatos formais, há ambientes de maior informalidade em que é possível a verificação de organizações similares, como é o caso dos chamados “camelódromos”⁷⁵.

Há, ainda, outros grupos que visam à defesa de interesses de setores econômicos específicos e que não são formalmente organizados em associações ou sindicatos, como é o caso de grupos de taxistas e motoristas de aplicativos, que se organizam por meio de páginas em redes sociais com o objetivo de fornecer informações sobre as suas atividades.⁷⁶ Outro exemplo é o dos pequenos produtores rurais, no qual o papel do associativismo é apontado como meio de “concretizar as demandas sociais dos agricultores familiares na busca de autonomia no processo produtivo e

Lei 8.245/1991) e aspectos limitados de seus encargos: as equivocadamente denominadas despesas de condomínio (art. 22 da Lei 8.245/1991 c.c. art. 54 da Lei 8.245/1991, e §§, idem), como ocorre atualmente. E, principalmente, validando indiscriminadamente as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos (art. 54 da Lei 8.245/1991, idem)” (GOMES NETO, José. Shopping Center: regulamentação jurídica e proteção ao lojista. *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 39/1996, p. 129-141).

73. José Gomes Neto critica a forma de associação dos lojistas, especialmente pelo fato de seus estatutos serem elaborados pelo shopping center e por ser ela gerida por um conselho diretor do qual a administradora do shopping é membro nato. Assim, seria necessário previsão normativa própria para garantir maior liberdade associativa aos lojistas para garantir a tutela dos seus interesses: GOMES NETO, José. Shopping Center: regulamentação jurídica e proteção ao lojista. *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 39/1996, p. 129-141.
74. A atuação do ente sindical para a proteção dos interesses coletivos da categoria decorre de expressa previsão constitucional (artigo 8º, inciso III, da Constituição da República). Nesse sentido: STJ, REsp 1535727/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julg. 10.5.2016.
75. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, por exemplo, o caráter de sociedade de fato da Associação de Catadores de Recicláveis de Fernandópolis (ACARF) para entender que as contribuições pagas por associados que se desligaram da associação não devem ser restituídas, diante do proveito econômico revertido para todos os associados, com a aquisição de bens para incremento das atividades da associação. Assim, o esforço comum para a constituição da entidade deveria ser considerado diante das peculiaridades da sociedade de fato, não sendo possível verificar a configuração de empréstimo ou possibilidade de restituição. Apelação Cível nº 0120501-13.2005.8.26.0000, julgada pela 9ª Câmara de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgada em 1º de fevereiro de 2011.
76. É o caso da página do Facebook “somos todos taxistas” (<https://www.facebook.com/somostodos-taxistas/>) e o blog “somosuber” (<https://somosuber.com.br/>).

no desenvolvimento local”, bem como mecanismo de garantia à “pequena produção do acesso a tecnologias, crédito, melhorias das condições de trabalho e de renda”⁷⁷.

Dessa forma, verifica-se que, apesar da existência de mecanismos formais de associação, há certa flexibilização por parte da doutrina e da jurisprudência no que diz respeito ao reconhecimento da capacidade dos grupos. E mais, como já mencionado, o reconhecimento dos grupos em tais circunstâncias tem relevância econômica e social, impondo-se a tutela dos seus direitos.⁷⁸

2.1.4. Comissões de formatura, centros acadêmicos e associações (irregulares) de pais e mestres

Outro exemplo de agrupamento de sujeitos com atuação reconhecida é o das comissões de formatura: é usual que estudantes se reúnam em torno de um objetivo comum – organizar as cerimônias de conclusão de seus cursos, o que compreende angariar verbas, gerir os recursos, locar espaços, contratar prestadores de serviços, dentre outras inúmeras atividades –, embora nem sempre tal união seja formalizada e registrada na forma de uma associação civil regular. De qualquer forma, tal agrupamento, que por vezes possui uma marca distintiva, um líder, e um patrimônio afetado à consecução de tal bem comum, não se confunde com os próprios estudantes, individualmente considerados.

Por isso, a jurisprudência reconhece que as comissões de formatura são associações de fato, e, como tal, vinculam os associados no que diz respeito às normas internas para adesão às cerimônias, critérios para pagamento e desistências, dentre outros, aduzindo inclusive à função social de tais associações. A defesa de tais prerrogativas em juízo lhes é garantida, então, justamente com base no art. 75, IX, do CPC.⁷⁹

77. BESERRA, Maria dos Remédios. *Associativismo Rural: estratégia de participação para consolidação da agricultura familiar na associação comunitária dos pequenos produtores rurais de Mirolândia, em Picos - Piauí*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, 2011, p. 42.

78. “Admite-se que a influência das associações de pequenos produtores rurais não se limita às práticas produtivas, mas exercem também papel estratégico para a democratização da gestão pública no campo e a definição de suas orientações em relação às condições de vida. Com base nessas premissas considera-se que as associações podem se constituir como força política capaz de influenciar o processo democrático segundo sua capacidade de manifestar as demandas dos seus associados, e de modificar sua inserção no mercado. A participação é tema frequente nas discussões, nos estudos e análises dos diversos contextos societários quando se trata da construção de espaços democráticos. Em face disso, considera-se como um dos eixos deste trabalho a associação como espaço de participação” (BESERRA, Maria dos Remédios. *Associativismo Rural: estratégia de participação para consolidação da agricultura familiar na associação comunitária dos pequenos produtores rurais de Mirolândia, em Picos - Piauí*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, 2011, p. 46).

79. Cita-se, a título de exemplo: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMISSÃO DE FORMATURA. ASSOCIAÇÃO DE FATO. MAJORAÇÃO DE MENSALIDADES. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Interessante notar que a sua equiparação às associações (ou sociedades) de fato e a existência de sua capacidade de ser parte já eram defendidas antes do Código de Processo Civil de 2015, a partir de interpretação ampliativa do art. 12, VII, do CPC/1973, que se referia às sociedades irregulares (não genericamente aos entes organizados sem personalidade jurídica), justamente com o intuito de definir que tais entes organizados deveriam figurar em juízo para defesa de seus interesses, evitando-se o direcionamento de demandas aos próprios estudantes.⁸⁰ As comissões de formatura já foram aproximadas às pessoas jurídicas (regulamente constituídas) – e, por consequência, distanciadas dos estudantes que a compõem – também no

ADMINISTRATIVOS. LEGALIDADE. DESISTÊNCIA DE ASSOCIADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REGRA ESTATUTÁRIA. VEDAÇÃO APÓS CERTA DATA. LEGALIDADE. PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - O Estatuto de associação de fato constituída para a organização de solenidades de formatura de curso superior vincula os associados - É legal a majoração de mensalidades instituída pelo Órgão Competente, observadas as regras estatutárias pertinentes - Tratando-se de associação fundada para realizar empreendimento a médio ou longo prazo, é regular a previsão de regras restritivas quanto à restituição de valores pagos em caso de associado desistente. Tais regras visam a compatibilizar o direito fundamental à liberdade de associação (Art. 5º, XX, Constituição) com a segurança financeira e função social do ente, cuja principal função é articular recursos financeiros por anos para cumprir seu desiderato” (TJMG, AC n. 10000181309675001, Rel. José Marcos Vieira, julg. 28.3.2019). A capacidade de ser parte da comissão foi expressamente referida no acórdão: “antes de enfrentar o mérito da controvérsia, convém registrar a legitimidade da 1ª Ré [Comissão de formatura da faculdade FAMIG] para figurar no polo passivo da demanda. Apesar de tratar-se de associação de fato, despersonalizada, a própria lei lhe confere capacidade para ser parte e impõe seja representada pelo responsável pela administração de seus bens (art. 75, IX, CPC)”.

80. “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMISSÃO DE FORMATURA - ASSOCIAÇÃO SEM REGISTRO - ENTE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - EQUIPARAÇÃO À SOCIEDADE DE FATO - EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE JUDICIÁRIA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA OS MEMBROS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ASSOCIAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR ACOLHIDA - O Código de Processo Civil, em seu artigo 12, inciso VII, prevê a capacidade judiciária da sociedade sem personalidade jurídica, entendimento que se aplica à associação, porque a falta de registro de seus atos constitutivos não lhe retira a capacidade de ser parte no processo (capacidade judiciária) - Os membros da associação sem personalidade jurídica (comissão de formatura) que são os titulares das contas bancárias e responsáveis pela gestão financeira desse ente, não têm legitimidade passiva para prestarem as contas acerca da movimentação financeira desse ente” (TJMG, Apelação Cível 10713120016421001, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, julg. 30.7.2015, grifou-se). Do corpo: “neste caso, conforme consta no Estatuto da Comissão de Formatura - Janeiro 2012 (ff.14/33), esse Ente foi constituído como uma “associação civil sem fins lucrativos” (cláusula primeira, caput) (f.14). É incontestável que não foi promovido o registro de seus atos constitutivos e, assim, não se reveste da personalidade jurídica, não podendo, formalmente, praticar atos em nome próprio. Entretanto, (...) ela se equipara à sociedade de fato (...). Nesse norte, cabe registrar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 12, inciso VII, prevê a capacidade judiciária da sociedade sem personalidade jurídica, que deverá ser representada pela pessoa a quem couber a administração de seus bens. E como a interpretação desse dispositivo legal é extensiva, é possível aplicá-lo à associação irregular, que é o caso dos autos, frisa-se. Logo, vê-se que a falta de registro dos atos constitutivos da associação sem personalidade jurídica não lhe retira a capacidade de ser parte no processo (capacidade judiciária)”.

que tange aos requisitos para concessão dos benefícios da gratuidade para postular em juízo, o que corrobora o ponto.⁸¹

O mesmo raciocínio é empregado para os centros acadêmicos e grêmios estudantis,⁸² bem como para as associações irregulares de pais e professores.

2.1.5. Grupos com finalidade esportiva e recreativa

As torcidas organizadas e os blocos de carnaval de rua são agrupamentos sociais cuja atuação em juízo é igualmente reconhecida, quer se trate de ente personificado ou não.

De acordo com o Estatuto do Torcedor (Lei nº. 10.671, de 2003), considera-se torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado ou aquela *existente de fato* “que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade”.⁸³

A primeira torcida dita “organizada” foi a Gaviões da Fiel⁸⁴, fundada em 1969, com forte motivação política.⁸⁵ Tal como grande parte das torcidas organizadas de São

-
81. “AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMISSÃO DE FORMATURA - SOCIEDADE DE FATO - NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO” (TJMG, AI n. 10000180577330001, Rel. Des. Roberto Vasconcellos, julg. 27.11.2018). Colhe-se da fundamentação do julgado: “Outrossim, impende ressaltar que a Comissão de Formatura é uma Sociedade de Fato, dotada de capacidade processual (inciso IX, do art. 75, do CPC/2015), constituída em caráter provisório e sem fins lucrativos, tendo como escopo representar os interesses de uma coletividade (formandos), por meio de um Contrato de Mandato, no que tange à contratação das empresas para organização e realização das festividades. (...) Entretanto, independentemente da forma de sua constituição e da sua finalidade, para fazerem jus aos benefícios da Assistência Judiciária, as pessoas jurídicas devem comprovar a sua insuficiência de recursos (...)”.
82. Apontando entidades de representação estudantil como possível exemplo de associação de fato: DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 22ª ed.. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 413.
83. Sob uma perspectiva sociológica, diz-se que esses grupos coincidem nos seguintes aspectos: pluralidade de indivíduos, interação social, comunicação, organização; exterioridade (os grupos sociais são superiores e exteriores ao indivíduo); conteúdo intencional ou objetivo; e consciência grupal (maneira de pensar, sentir e agir próprias). SANTOS, Amanda Farias. *Torcidas Organizadas e Sociabilidade Juvenil no Nordeste*. Ministério do Esporte, Brasília, 2013, p. 63-65. Disponível em: http://arquivo.esporte.gov.br/arquivos/ascom/publicacoes/Livro%20Torcidas%20Organizadas_WEB_2.pdf. Acesso em 15.7.2020.
84. Embora a Charanga do Flamengo, constituída em 1942, tenha sido a primeira reunião de torcedores de que se tem notícia. SANTOS, Amanda Farias. *Torcidas Organizadas e Sociabilidade Juvenil no Nordeste*. Ministério do Esporte, Brasília, 2013, p. 35. Disponível em: http://arquivo.esporte.gov.br/arquivos/ascom/publicacoes/Livro%20Torcidas%20Organizadas_WEB_2.pdf. Acesso em 15.7.2020.
85. Um dos conhecidos objetivos da fundação da Gaviões da Fiel foi o de se voltar contra o então presidente Wadih Helu, que comandou o clube por cinco mandatos seguidos, de 1961 a 1971, em um período marcado pela ditadura militar: COSTA, André Lucirton. “A organização cordial. Ensaio de

Paulo⁸⁶, a Gaviões ostenta hoje a forma associação civil, pautada em regras estatutárias e com eleições bienais para o seu quadro administrativo.

No entanto, existem centenas de torcidas organizadas no Brasil, espalhadas por todos os estados, muitas sem registro formal.⁸⁷ Ainda que não registradas, é comum que possuam logomarca, sede, lema, *site* oficial, páginas em redes sociais e normas para eleição de diretores e ingresso de novos sócios.⁸⁸ Algumas possuem lojas virtuais, em que comercializam produtos exclusivamente para o pagamento das suas próprias despesas.

A par do objetivo de incentivar o time, sabe-se que esses agrupamentos também nasceram com a discutível finalidade de defender, no embate com adversários, a integridade física de seus membros.⁸⁹ Por isso, o recorrente envolvimento de torcidas organizadas em atos de violência explica que lhes tenha sido atribuída – mesmo em se tratando de uma associação de fato – a responsabilidade civil, de forma objetiva e solidária com os seus membros, por danos causados a terceiros, quando incorrer nas condutas descritas no Estatuto do Torcedor.⁹⁰ A lei também imputa à torcida organizada

cultura organizacional do Grêmio - Gaviões da Fiel". In *Revista de Administração de Empresas FGV/SP*. São Paulo, v. 35, n. 6, nov./dez. 1995, p. 40-54.

86. No Estado de São Paulo, por força do Termo de Ajustamento de Conduta nº 51.161.1374/11, celebrado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, a Federação Paulista de Futebol e as Torcidas Organizadas, as torcidas com mais de 200 membros devem necessariamente ser constituídas em pessoa jurídica, na modalidade de associação, e cadastrar os seus torcedores. Reportagem "Organizadas devem se tornar pessoa jurídica e cadastrar torcedores em SP", de 22.07.2011. Disponível em <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/brasileiro-serie-a/organizadas-devem-se-tornar-pessoa-juridica-e-cadastrar-torcedores,1318e09553baa310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em 15.7.2020. V., ainda, a página da Federação Paulista de Futebol: <http://2016.futebolpaulista.com.br/Torcidas/Informativo/2017-03/101908/Legaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Torcidas%20Organizadas>. Acesso em 15.7.2020.
87. Como se verifica da página das Torcidas Organizadas Brasileiras, são listadas pelo menos 62 torcidas somente no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.organizadasbrasil.com>. Acesso em 15.7.2020.
88. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.671, de 2003, exige-se que a torcida organizada mantenha cadastro atualizado de seus associados ou membros, do qual devem constar nome completo, fotografia, filiação, registro civil, CPF, endereço, profissão e outras informações relevantes.
89. SANTOS, Amanda Farias. *Torcidas Organizadas e Sociabilidade Juvenil no Nordeste*. Ministério do Esporte, Brasília, 2013, p. 63-65. Disponível em http://arquivo.esporte.gov.br/arquivos/ascom/publicacoes/Livro%20Torcidas%20Organizadas_WEB_2.pdf. Acesso em 15.7.2020. A idade média de seus membros varia entre 13 e 22 anos.
90. "Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de: (i) invasão de local de treinamento; (ii) confronto ou induzimento ou auxílio a confronto entre torcedores; e (iii) ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo

a proibição de comparecimento a eventos esportivos, caso promova tumulto, pratique ou incite a violência, ou invada local restrito.⁹¹

Outra espécie de grupo organizado com finalidade esportiva é a liga de futebol de várzea, que promove campeonatos de futebol amador. Os valores arrecadados pelo grupo com as inscrições dos times e os eventuais patrocínios servem, dentre outros fins, para contratar árbitros, manter os campos e conceder premiações aos jogadores.⁹²

Para além das torcidas organizadas, é possível citar como exemplo de agrupamento os blocos de rua (ou blocos de carnaval), que integram o conjunto de manifestações culturais de carnaval que acontecem em locais públicos, de natureza voluntária e gratuita, para fins de recreação. Essa espécie de agrupamento social pode reunir desde algumas dezenas de amigos a milhares de foliões, caso em que movimentam significativamente a economia local com os seus desfiles.⁹³ Consideram-se, por isso, organizações de interesse social, turístico e cultural dos Municípios.⁹⁴

Cada bloco geralmente dispõe de um nome e de uma logomarca ou imagem distintiva, às vezes de uma música tema, um órgão de diretoria e de membros que podem ou não prestar contribuições financeiras ocasionais. Juridicamente, conforme o grau de organização e profissionalismo, assumem formas diversas, como a de grupo despersonalizado, associação ou microempresa.

Na qualidade de sujeitos de direitos, os blocos obtêm autorização para uso do espaço público e captam recursos para viabilizar o desfile. Para este último fim, podem adotar soluções como a venda de produtos com a sua marca, os financiamentos coletivos on-line (*crowdfundings*) ou o patrocínio de empresas, através de lei de incentivo à cultura. O carnaval de rua é também financiado por meio de parceria

que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento. (Incluído pela Lei n. 12.299, de 2010)”.⁹¹

91. “Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei n. 13.912/2019)”.
92. Reportagem R7, Várzea? “Liga” do futebol amador desembolsa R\$ 1,5 milhão em 2018, de 27.8.2018: <https://esportes.r7.com/futebol/varzea-liga-do-futebol-amador-desembolsa-r-15-milhao-em-2018-27092018>. Acesso em 15.7.2020.
93. Para que se tenha noção do impacto que se pode trazer à economia local, em 2020, 441 blocos desfilaram no Carnaval da cidade do Rio de Janeiro. Reportagem do G1, de 21.02.2020, “Com seis vezes mais turistas, Carnaval de rua explodiu nas últimas décadas”, disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/carnaval/2020/noticia/2020/02/21/com-seis-vezes-mais-turistas-carnaval-de-rua-do-rio-explodiu-nas-ultimas-decadas.ghtml>. Acesso em 15.7.2020. Na cidade de São Paulo, em 2020, foram realizados 615 desfiles, que contaram com 15 milhões de pessoas, exigiram R\$ 36,6 milhões em gastos da Prefeitura e trouxeram R\$ 2,3 bilhões de retorno financeiro para a cidade. Reportagem do G1, de 2.3.2020, “Carnaval de rua em SP: o que deu certo e o que deu errado em 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/carnaval/2020/noticia/2020/03/02/carnaval-de-rua-em-sp-o-que-deu-errado-e-o-que-deu-certo-em-2020.ghtml>. Acesso em 15.7.2020.
94. V. Considerandos do Decreto nº 44.217, de 2018, da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

público-privada, através de licitações realizadas pelas Secretarias Municipais de Cultura para escolha dos patrocinadores. Nesse caso, o valor aportado serve para subsidiar parte das despesas públicas com a mobilização de serviços e estruturação dos locais onde acontecem os desfiles, recebendo o patrocinador, em contrapartida, a divulgação de sua marca e produtos nos eventos.⁹⁵

Nos guias oficiais de regras para o Carnaval, os deveres e sanções são atribuídos genericamente aos “blocos” e/ou aos seus organizadores.⁹⁶ Contudo, a obtenção de recursos por meio de lei de incentivo fiscal⁹⁷ e a concessão de alvarás para a realização de eventos públicos e temporários⁹⁸ podem exigir que o requerimento seja formulado por pessoas naturais ou jurídicas. Verifica-se um movimento crescente dos entes públicos no sentido de exigir que os blocos de carnaval de rua constituam pessoas jurídicas, o que se justificaria pela maior facilidade de sua responsabilização por atos de vandalismo, danos ambientais e a terceiros.⁹⁹

95. Sobre o tema, v. ainda: FRYDBERG, Marina Bay; KOSSAK, Alex; MACHADO, Gustavo Portela. *O bloco produto e o produto no bloco: tensões e relações entre economia e cultura no carnaval dos blocos de rua do Rio de Janeiro*. Papel apresentado no VIII Encontro Nacional de estudos do consumo, na UFF, 09.11.2016, disponível em estudosdoconsumo.com.

96. V., por exemplo, Guia de Regras e orientações gerais aos blocos, disponibilizado pela Prefeitura de São Paulo, em www.prefeitura.sp.gov.br. Acesso em 15.7.20, em que se atribui aos blocos as responsabilidades de (i) promover integridade e mobilidade aos foliões com adequada ocupação do espaço público, minimizando o impacto causado ao entorno; (ii) fazer seu planejamento operacional em conjunto com os órgãos competentes, respeitando os horários e os limites de emissão de ruído; e (iii) verificar documentação e condições de segurança de trios elétricos usados nos desfiles, bem como suas autorizações. Destaca-se que “serão passíveis de multa e/ou estarão sujeitos a penalidades os blocos, cordões carnavalescos, bandas ou similares que desrespeitem o art. 4o do Decreto nº 58.857, de 17.07.2019, que disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, ou descumprirem acordos de datas, horários e trajetos”.

97. V. Lei nº 8.313, de 23.12.1991 (Lei de Incentivo à Cultura – “Lei Rouanet”) e Instrução Normativa nº 2, de 23.04.2019, do Ministério da Cidadania, que estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

98. Em São Paulo, por exemplo, vejam-se os Decretos nº 58.857, de 17.07.2019, que disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo; e nº 49.969, de 28.08.2018, que regulamenta, dentre outros, a expedição de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

99. Reportagem do G1 “MP quer que blocos de carnaval de São Paulo sejam responsabilizados em caso de vandalismo”, de 23.6.2017, disponível em <https://g1.globo.com/sao-paulo/carnaval/2018/noticia/mp-quer-que-blocos-de-carnaval-de-sp-sejam-responsabilizados-em-caso-de-vandalismo.ghtml>. Acesso em 20.7.2020. Ainda: “A prefeitura do Rio não vai reprimir os desfiles dos blocos irregulares, mas haverá multa da Comlurb pelo lixo deixado no local. (...) A multa inicial será de R\$ 1,3 mil e pode ser ampliada de acordo com o volume do lixo. Michel informou ainda que os organizadores dos blocos também serão responsabilizados caso haja problema de segurança ou dificuldade na mobilidade da população. Reportagem Agência Brasil “Prefeitura do Rio divulga regras para desfile de blocos no carnaval”, de 12.02.2020, disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/prefeitura-do-rio-divulga-regras-para-desfile-de-blocos-no-carnaval>. Acesso em 20.7.2020.

2.1.6. Organizações religiosas

Na redação original do Código Civil de 2002, as organizações religiosas não eram contempladas com qualquer distinção das demais associações civis. A Lei nº.10.825/2003 alterou o artigo 44 do Código Civil para incluir expressamente as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado. Com relação às primeiras, estabeleceu que são livres a sua criação, organização, estruturação interna e funcionamento, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

A alteração decorreu da necessidade de se criar um regime jurídico próprio e mais flexível para as organizações religiosas, cujo exercício de direitos poderia ser dificultado ou inviabilizado pela aplicação das exigências aplicáveis às associações, como a necessidade de aprovação de um estatuto, a realização de assembleia geral para determinadas deliberações, dentre outros. Criou-se, portanto, um regime jurídico intermediário, aplicando-se subsidiariamente às organizações religiosas as regras que regem as associações, mas com a devida flexibilização.

No que diz respeito à Igreja Católica Apostólica Romana, o Código de Direito Canônico, em seus artigos 515, 1º e § 3º, define paróquia como uma certa comunidade de fiéis, constituída estavelmente na Igreja particular e reconhece a personalidade jurídica da paróquia.¹⁰⁰ Com base no disposto no Código Civil e no Código Canônico, o STJ já reconheceu a legitimidade da paróquia para figurar no polo passivo (o que significa reconhecer também sua capacidade), reconhecendo, inclusive a existência de relação de preposição entre a paróquia e o sacerdote, a justificar a aplicação do art. 932, III, do Código Civil e responsabilizar civilmente a primeira.¹⁰¹

Por outro lado, vê-se que a disciplina do Código Civil a respeito das organizações religiosas é bastante vaga. Ainda que seja possível extrair a ideia de que não se pode

100. “Cân. 515 — § 1. A paróquia é uma certa comunidade de fiéis, constituída estavelmente na Igreja particular, cuja cura pastoral, sob a autoridade do Bispo diocesano, está confiada ao pároco, como a seu pastor próprio. § 2. Compete exclusivamente ao Bispo diocesano erigir, suprimir ou alterar paróquias, o qual não as erija ou suprima, nem as altere notavelmente, a não ser depois de ouvido o conselho presbiteral. § 3. A paróquia legitimamente erecta goza pelo próprio direito de personalidade jurídica. Cân. 516 — § 1. Se outra coisa não for determinada pelo direito, à paróquia equipara-se a quase-paróquia, que é uma certa comunidade de fiéis na Igreja particular, confiada a um sacerdote como a pastor próprio e que, em virtude de circunstâncias peculiares, ainda não foi erecta em paróquia. § 2. Onde certas comunidades não possam ser erectas em paróquias ou quase--paróquias, providencie o Bispo diocesano de outro modo ao serviço pastoral das mesmas. Cân. 517 — § 1. Onde as circunstâncias o exigirem, pode a cura pastoral de uma paróquia ou simultaneamente de várias paróquias ser confiada solidariamente a vários sacerdotes, desde que um só deles seja o moderador da cura pastoral, o qual oriente a acção conjunta, e desta seja responsável perante o Bispo. § 2. Se em virtude da falta de sacerdotes, o Bispo diocesano julgar que a participação no exercício da cura pastoral da paróquia deva ser confiada a um diácono ou a outra pessoa que não possua o carácter sacerdotal, ou a uma comunidade de pessoas, constitua um sacerdote”.

101. STJ, ARESPP nº 1211432, rel. Min Marco Aurélio Belizze, publicada em 20.4.2020.

negar o direito de registro dos estatutos da organização religiosa, não há clareza sobre os requisitos e as bases para o funcionamento de tais organizações quando não haja qualquer registro. De fato, a ausência de registro da instituição religiosa, ou a sua instituição irregular, impede que ela usufrua de diversos benefícios, como a imunidade tributária, bem como a torna sujeita à aplicação de sanções fiscais pelo exercício irregular da atividade. No entanto, a despeito da ausência de personalização, não se pode negar a existência da organização religiosa enquanto grupo, devendo lhe ser conferida tutela jurídica e reconhecida, por conseguinte, a capacidade de ser parte.

3. ELEMENTOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE ENTES DESPERSONALIZADOS ORGANIZADOS E ASSOCIAÇÕES IRREGULARES

À luz de tudo o que foi dito acima, é possível afirmar serem variados os entes despersonalizados organizados aos quais se reconhecem a titularidade de deveres e de direitos, inclusive o direito à tutela jurisdicional, e a possibilidade de participação no processo judicial, seja na condição de substituto processual (em defesa de direitos alheios), seja para defesa de seus próprios interesses.

No entanto, para que a análise não reste estritamente casuística e limitada aos exemplos citados, é preciso identificar os elementos mínimos necessários para que tais entes possam ser enquadrados na previsão do art. 75, IX, do CPC.

Tomando como ponto de partida as associações civis, o art. 53 do Código Civil as caracteriza como “união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Os demais elementos que definirão a associação e a forma de organização do grupo são estabelecidos no próprio estatuto da associação (art. 54 do Código Civil). Por outro lado, consideram-se associações de fato aquelas desprovidas de “inscrição do ato constitutivo no respectivo registro” (art. 45 do Código Civil).

Não obstante, as associações, personalizadas ou não, possuem traços comuns, dentre os quais estão, preponderantemente: (i) consistir em uma *união entre sujeitos de direito*;¹⁰² (ii) ter um *escopo comum* relacionado ao desenvolvimento de *atividades não-econômicas*;¹⁰³ e (iii) possuir *substrato corporativo*, em que “a união entre os

102. É possível que um grupo, sujeito de direito, seja formado por pessoas naturais, jurídicas e, também, por outros *grupos despersonalizados*. É o caso, por exemplo, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, reunião de comunidades indígenas que foi admitida como parte nos autos da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/DF (v. nota de rodapé 107), e da Rede Internacional de Pesquisa – Procnnet (v. nota de rodapé 115), que é composta pelos grupos de pesquisa mencionados na nota de rodapé 114.

103. O escopo não poderá ser a obtenção de lucro, embora possa estar relacionado, de alguma forma, com atividade econômica desenvolvida por seus associados. Além disso, o pressuposto do escopo não econômico não impede que a associação exerça, de forma acessória e voltada à autossustentação, atividade lucrativa. O requisito decorre do próprio art. 53 do Código Civil. Se o grupo possuir intuito

membros formaria uma realidade supra-individual”,¹⁰⁴ autônoma da dos associados. A existência de patrimônio é dispensável ao reconhecimento das associações, mesmo porque a finalidade comum pode ser perseguida unicamente pela atividade pessoal dos seus integrantes.¹⁰⁵

Assim, buscando os elementos para identificação de entes organizados sem personalidade e de associações irregulares, em primeiro lugar, verifica-se ser da própria essência do conceito de grupo que se esteja diante de uma *pluralidade de sujeitos*. Não há propriamente um número definido de sujeitos para que se configure um grupo, mas não se pode cogitar de um grupo composto por um só indivíduo.

É preciso, ainda, que essa pluralidade possua um *fim comum*¹⁰⁶ para que o grupo possa ser compreendido dentre os entes previstos no art. 75, IX, do CPC. A finalidade ou objetivo comum pode ser das mais diversas, como visto nos exemplos de grupos despersonalizados acima mencionados, tais quais a proteção ou a informação de um grupo profissional, o fomento à cultura, a realização de atividade filantrópica, dentre outros.¹⁰⁷⁻¹⁰⁸ É preciso, ainda, que tal *atividade ou fim comum sejam lícitos* para que o grupo seja merecedor de tutela jurídica.¹⁰⁹

E mais, na perquirição desse objetivo comum, é relevante a verificação de *estabilidade da reunião dos membros do grupo* para a configuração de organização

lucrativo, trata-se sociedade de fato, cuja tutela jurídica já encontra previsão legal nos artigos 986 a 990 do Código Civil.

104. Com isso, “a individualidade dos ‘associados’ pouco interessaria para a entidade, pois esta tende a desenvolver-se autonomamente segundo a organização associativa”. Ela persistiria, apesar das mudanças dos associados, com tendência à perpetuidade ou, no mínimo, continuidade: LEONARDO, Rodrigo Xavier. *As associações em sentido estrito no direito privado*. Tese. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006, p. 119-121.
105. MAIELLO, Anna Luiza Duarte. *Aspectos fundamentais do negócio jurídico associativo*. Tese. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2012, p. 29 e 40.
106. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Parte especial, tomo XLIX. 3 ed. São Paulo: RT, 1984, p. 28-29.
107. A ideia de finalidade ou objetivo comum pode ser extraída da interpretação ampliativa do conceito de “classe” conferida pelo Supremo Tribunal Federal na interpretação do artigo 103, IX da Constituição da República para reconhecer a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB para propor Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Reconheceu-se que o conceito de classe deveria ser interpretado para abranger o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem: STF, Medida Cautelar da Arguição de Preceito Fundamental 709/DF, Relator, Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 8.7.2020.
108. O TJSP já entendeu que o esforço comum para a constituição da associação seria suficiente para caracterizar uma associação de fato: Apelação Cível 0120501-13.2005.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil, julg. 1.2.2011.
109. A perseguição de fins reputados ilícitos pode dar ensejo, inclusive, à própria dissolução do grupo, como no citado caso das torcidas organizadas.

associativa. Isso quer dizer que não basta um encontro pontual para que se configure um grupo organizado. É necessário que haja constância e estabilidade nessa atividade.¹¹⁰

A reunião de tais elementos seria o suficiente, a nosso ver, para identificar a existência de um “ente despersonalizado organizado” ou, a depender do nível de organização e estruturação, “associações irregulares”, de modo a lhes atribuir a capacidade de ser parte.

Assim, podemos descrever os entes despersonalizados organizados como uma pluralidade de sujeitos, reunidos de forma constante e estável, com uma finalidade comum lícita e não lucrativa. É possível trabalhar, portanto, com o raciocínio tipológico,¹¹¹ de modo que, havendo preponderância de elementos que configurem o tipo, haverá um ente despersonalizado organizado e, por consequência, capacidade de ser parte.

Há, ainda, outros elementos que, embora não sejam propriamente essenciais, constituem indícios para a configuração de um ente despersonalizado organizado. A existência de uma comunicação sistematizada entre os membros do grupo, por exemplo, por meio de aplicativos de troca de mensagens, pode gerar indícios de sua organização, e mesmo indicar o seu líder, que pode ser quem assume a posição de administrador no meio de comunicação. Também constituem indícios da existência do grupo as páginas em redes sociais, os sites na Internet, ou qualquer outro meio de veiculação de informações sobre as suas atividades. A existência de uma marca de identificação – como se vê nos casos de blocos de carnaval e torcidas organizadas, por exemplo – igualmente pode servir como indício da organização e da estabilidade do grupo.

Nesse contexto, pode ser enquadrada no modelo proposto a Processualistas,¹¹² cujo grupo é formado por acadêmicas e professoras de processo (dentre as quais as autoras do presente artigo), com o objetivo comum de criar conteúdo jurídico de Direito Processual, bem como o de promover a diversidade no meio acadêmico, que exerce atividade de forma organizada, sem fins lucrativos, possui marca e faz uso de diferentes meios de divulgação do seu conteúdo.

110. “Associação, em sentido lato, é organização estável de duas ou mais pessoas, para se conseguir fim comum. (...) O que liga todas as espécies é o fato da estabilidade, razão por que a simples ‘reunião’, transitória e instável, como é, não se pode ter como associação” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Parte especial, tomo XLIX. 3 ed. São Paulo: RT, 1984, p. 28).

111. Embora não possamos aprofundar o estudo do tipo, o consideramos como um “modelo resultante da ordenação de dados da realidade concreta segundo padrões de semelhança” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018). Sobre o raciocínio tipológico: YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999, especialmente p. 38-53; KARAM, Munir. A jurisprudência dos tipos. *Doutrinas essenciais de Direito Civil*. Vol. 1. Out/2010, p. 711-725.

112. <https://processualistas.jusbrasil.com.br/> e <https://www.instagram.com/processualistas/>. O presente artigo não deixa de ser produto da Processualistas, após o debate de ideias com o amigo Gumercindo Condorsé.

O modelo poderia abarcar o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC),¹¹³ agrupamento sem fins lucrativos destinado ao estudo do Direito Processual Civil. Outros grupos de caráter científico e de pesquisa poderiam igualmente ser compreendidos no tipo, como os grupos de pesquisa vinculados às universidades e registrados no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPQ,¹¹⁴ ou mesmo redes de grupos de pesquisa, como a Rede Internacional de Pesquisa ProcNet – Justiça Civil e Processo Contemporâneo, uma organização de grupos de pesquisa de Universidades brasileiras que tem o objetivo de desenvolver investigações científicas sobre o sistema de justiça civil e o direito processual civil.¹¹⁵

4. O GRUPO E SUAS SITUAÇÕES JURÍDICAS

As situações jurídicas representam um tipo de eficácia do fato jurídico. Para Marcos Bernardes de Mello, em sentido *lato*, designam “toda e qualquer consequência que se produz no mundo jurídico em decorrência de fato jurídico”.^{116,117} Têm como elementos constitutivos o objeto, o sujeito e a posição do sujeito.¹¹⁸ O sujeito, por sua vez, como demonstrado, poderá ser despersonalizado.

Os grupos, sujeitos despersonalizados objeto do presente artigo, podem ser titulares de situações jurídicas próprias (=do próprio grupo, enquanto ente despersonalizado e sujeito de direito), ou seja, não relacionadas à tutela de interesses alheios (=dos membros do grupo). É possível, como visto acima, que esses entes possuam bens, inclusive imateriais, estabeleçam relações jurídicas e, conforme o caso, violem direitos

113. <https://www.fppc.com.br/>.

114. Como os grupos de pesquisa Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo (UERJ), Transformações nas Teorias sobre o Processo e o Direito Processual (UFBA), Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (UFES), Processo Civil no Estado Constitucional (UFRGS), Meios adequados de solução heterônoma de conflitos, dentro e fora do Estado (UFPR), Fundamentos Constitucionais e Teóricos do novo Código de Processo Civil: temos um novo sistema processual civil? (USP), Teoria Contemporânea do Direito Processual (UFPE), Núcleo de Estudos em Análise Processual e Processo Civil Aplicado (UFAL), Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflito (UFES), Acesso à justiça e litigância repetitiva (USP), Núcleo de Processo Civil Comparado (UFPR) e Processualismo Constitucional democrático e reformas processuais (PUC-Minas).

115. <https://independent.academia.edu/ProcNet> e <http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>.

116. Sobre o conceito de situações jurídicas: DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. *Revista de Processo*, vol. 210. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 41-56.

117. MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 101.

118. “Os elementos constitutivos da situação jurídica, nessa perspectiva, são: a) sujeito; b) objeto; c) posição de sujeito. A posição deferida pela norma ao sujeito, em razão do objeto, faz surgir, em algumas situações, uma relação intersubjetiva, isto é, uma relação jurídica estabelecida entre sujeitos, determinada pela natureza do objeto.” (NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Situações jurídicas processuais. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial – 2ª série*. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 752).

alheios. É possível, portanto, que os grupos sejam titulares de situações jurídicas ativas e passivas, relacionadas a interesses relacionados ao próprio grupo.

No âmbito do processo, é possível afirmar que os grupos e as associações irregulares titularizam situações jurídicas processuais ativas e passivas, e que podem figurar na relação processual em variadas posições. Afinal, se os entes despersonalizados são sujeitos de direito, partícipes de variadas situações jurídicas ativas, a sua participação no processo pode ser igualmente ampla.¹¹⁹

Desse modo, os entes de que tratamos no presente estudo podem demandar, ser demandados, intervir mediante as modalidades interventivas nominadas (ou seja, aquelas identificadas no Título III do Livro III da Parte Geral do CPC) e inominadas, defender interesses variados, participar do processo em apenas alguns centros de atuação ou zonas, ou por todo o seu trâmite. Ou seja, aos entes despersonalizados – sujeitos de direito – é facultado agir no processo como os demais sujeitos processuais, sempre observando a “medida certa de participação para cada [pretendida] modalidade de atuação”.¹²⁰

Por isso, e apenas para citar um exemplo, os grupos e associações irregulares podem atuar como *amicus curiae*. É o que já ocorre, por exemplo, com a participação de “grupos de pesquisa” em ações de controle de constitucionalidade.¹²¹⁻¹²²

119. DIDIER JR., Fredie. Class actions and collective defendant legal situations. *Zeitschrift fur Zivilprozess International*, v. 14, p. 339-348, 2009.

120. TEMER, Sofia. *Participação no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 332.

121. Veja-se o exemplo da ADPF 663, na qual se admitiu o “Grupo de Pesquisa Constituição e Democracia: Direitos, Deveres e Responsabilidades nos Sistemas Político e de Justiça Contemporâneos, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM)”, registrado no Diretório dos Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq): STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão de 16.4.2020. Também já foram admitidos como *amici curiae* o “Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia: Filosofia e Dogmática Constitucional Contemporânea (PPGD-UFPR)” e o “Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da UFPR”: STF, ADI 5.543, Rel. Min. Edson Fachin, decisão de 16.9.2016. No que se refere ao núcleo de prática jurídica, a decisão destacou serem notórias “as atividades que tem sido desenvolvidas pelo Núcleo de Prática Jurídica da UFPR na temática dos direitos fundamentais, tais como, exemplificativamente, o serviço de assistência jurídica gratuita às mulheres em situação de violência, mediante parcerias com demais órgãos públicos (<http://goo.gl/8v7tyw>; acesso em 16.09.2016), a revelar a importante compreensão do fenômeno jurídico que se constrói e reconstrói no âmbito daquela centenária instituição”. Na mesma linha, admitindo o ingresso da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos, um núcleo universitário vinculado à UERJ, como *amicus curiae* em ADI: STF, ADI 4439, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, decisão de 9.8.2017. A clínica foi criada por resolução do Diretor da Faculdade de Direito, e foi representada pelo Professor Daniel Sarmento, integrante do Conselho Deliberativo da entidade, quem assinou a procuração.

122. A redação do art. 138 deve ser interpretada para que se considere como capazes de intervir como *amici curiae* os sujeitos relacionados no art. 75 do CPC, não se limitando às pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades registradas.

Ainda, e considerando os exemplos mencionados acima, é preciso assentar que, mesmo que o grupo figure como demandado, não se estará, necessariamente, diante de “ação coletiva passiva”. É importante realizar essa distinção. Isso porque, parte da doutrina, à luz das construções em torno da tutela de interesses metaindividuais, elenca toda e qualquer situação jurídica passiva do grupo como sujeita à ação coletiva passiva. Mesmo aqueles que reconhecem que os grupos poderão ter deveres ou estados de sujeição correlatos a direitos individuais,¹²³ indicam que quando que o grupo comete ato ilícito, o faz *em nome da coletividade*.¹²⁴ As situações jurídicas passivas de tais entes, portanto, normalmente são atreladas à tutela coletiva.

Embora não se negue que para identificação da ação coletiva passiva, seja necessário verificar as características do sujeito passivo,¹²⁵ para atrair a incidência das normas do microsistema de tutela coletiva é necessário que haja “como em qualquer ação coletiva, uma potencial vantagem ao interesse público, sem o que as demandas passam a ser meramente individuais”.¹²⁶⁻¹²⁷⁻¹²⁸ Assim, quando não se estiver diante de

123. GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências em matéria de ações coletivas nos países de *civil law*. *Revista de Processo*, vol. 157. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 147-164.

124. “Em tais casos, o ente coletivo possui um dever jurídico ou um estado de sujeição que deve ser implementado. O direito pleiteado pelo autor pode ser de natureza individual ou coletiva, quando será, a ação, duplamente coletiva. Note-se que, ao pleitear direito individual, o autor age em seu próprio benefício e não requerendo um direito de natureza coletiva.” (PEIXOTO, Ravi. Presente e futuro da coisa julgada no processo coletivo passivo: uma análise do sistema atual e as propostas dos anteprojetos. *Revista de Processo*, v. 256. São Paulo: Thomson Reuters, 2016, p. 229-254).

125. Entende-se, portanto, como correto o conceito de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. no sentido de que “há ação coletiva passiva quando um agrupamento humano for colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirmada na petição inicial.” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, v. 4. 14. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 605). Pela inexistência de ações coletivas passivas no ordenamento jurídico brasileiro: VITORELLI, Edilson. Ações coletivas passivas: porque elas não existem nem deveriam existir. *Revista de Processo*, vol. 278. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 297-335, Abr/2018.

126. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, v. 4. 14. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 613.

127. “De qualquer modo, temos que uma ação coletiva passiva, é aquela ajuizada contra um determinado grupo, uma categoria ou uma classe, desde que organizados e ainda que sem personalidade jurídica, mas com representatividade adequada, visando a questionar direito coletivo em sentido lato. Assim, aciona-se na ação coletiva um determinado grupo, visando questionar ou impugnar um direito de natureza coletiva, sendo a defesa feita por um representante considerado adequado” (GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Ações coletivas passivas: um diálogo com a doutrina – primeira parte. *Revista de Processo*, vol. 287. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 291-305). No mesmo sentido: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. A legitimação, a representatividade adequada e a certificação nos processos coletivos e as ações coletivas passivas. *Revista de Processo*, vol. 209. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 243-264.

128. O núcleo do microsistema está “na garantia da adequada proteção aos direitos transindividuais e individuais homogêneos. Qualquer interpretação que se pretenda extrair das normas que compõem o microsistema processual coletivo, portanto, terá que viabilizar essa proteção” (LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese de doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018, p.56).

situações que envolvam defesa de direitos alheios e metaindividuais, e sim interesses do próprio grupo, como ente individualmente considerado, o microsistema de tutela coletiva será inadequado.¹²⁹

É possível cogitar diversas outras situações jurídicas sem qualquer vantagem ao interesse público ou direito metaindividual (típico do processo coletivo), como, por exemplo: (i) ações indenizatórias em face de comissões de formatura para devolução de valores pagos indevidamente¹³⁰; (ii) ação de suspensão de atividades¹³¹ ou de dissolução de torcida organizada¹³²; (iii) ações envolvendo proteção de marca, uso de imagem ou direitos autorais do grupo (ou violação de direitos alheios pelo grupo)¹³³⁻¹³⁴⁻¹³⁵; (iv) ações trabalhistas movidas por empregados contratados pelo grupo;

-
129. Basta ver o que ocorre com a identificação de situações jurídicas ativas e passivas das associações, o que é integralmente aplicável aos entes despersonalizados organizados tratados no presente artigo. Vejamos o exemplo de ação envolvendo a União Brasileira de Compositores (UBC) e um de seus ex-associados. No caso, por alegar infrações às normas internas da associação, a UBC, sem respeitar o contraditório e a ampla defesa, excluiu um de seus sócios, dando ensejo ao ajuizamento de ação individual, com o fim de anular o ato. No STF, o que pautou as discussões, sempre sob a perspectiva individual (dissociação, portanto, da tutela coletiva), foi a ponderação entre situações jurídicas ativas (liberdade da UBC – de associação, organização e estabelecimento de regramento próprio) e passivas (deveres de respeitar garantas fundamentais dos seus associados, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa). Concluiu-se que garantias fundamentais também incidem em face de entes privados. (STF, RE 201819, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, julg. 11.10.2005).
130. Reconhecendo a possibilidade de comissão de formatura figurar como ré (em ação que pretendia devolução de valores pagos): TJMG, AC n. 10000181309675001, Rel. José Marcos Vieira, julg. 28.3.2019.
131. TJGO, Apelação Cível no 50039-65.2013.8.09.0051, Rel. Des. Alan de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, DJe 23.01.2017.
132. Tem-se conhecimento de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra três torcidas em litisconsórcio passivo, em que restou determinado a dissolução compulsória das rés, por reconhecer o desvirtuamento de suas finalidades, em razão da participação em brigas entre torcedores, incitação à violência e à prática de atos delituosos por seus membros. (TJCE, Apelação Cível no 0157143-56.2013.8.06.0001, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, DJe 18.12/2019).
133. Em 2012, o Conselho Regional de Enfermagem da Bahia moveu ação civil pública contra a microempresa organizadora do Bloco “As Poderosas”, de travestidos, para impedi-lo de desfilar no Carnaval de Juazeiro com o tema “enfermeiros”, por criar suposta situação vexatória à classe profissional. A liminar foi negada, como noticiado pelo Conjur, na reportagem “Justiça libera uso de fantasia de enfermeira em bloco carnavalesco, de 15.01.2013. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-jan-15/justica-libera-uso-fantasia-enfermeira-bloco-carnavalesco>, com último acesso em 15.7.2020.
134. Em março de 2020, o Bloco do Síndico, tradicional bloco de carnaval de São Paulo que homenageia o cantor carioca Tim Maia, foi notificado extrajudicialmente pelos advogados do filho do artista, para iniciar uma negociação sobre os seus direitos autorais, que estariam sendo explorados comercialmente desde 2015 sem a autorização da família. Reportagem G1 de 08.03.2020, “Em disputa com família do cantor Tim Maia, Bloco do Síndico pode se despedir do Carnaval de rua de São Paulo”. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/08/em-disputa-com-familia-do-cantor-tim-maia-bloco-do-sindico-pode-se-despedir-do-carnaval-de-sp.ghtml>, com último acesso em 15.7.2020.
135. O TJRJ já reconheceu a possibilidade de um bloco não registrado responder pelos danos materiais decorrentes do uso de ilustração sem a devida autorização do autor: “APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO

(v) ações que versem sobre contratos firmados pelo grupo, como locação, prestação de serviços em geral (por ex., buffet contratado pela comissão de formatura para prestar serviços durante o baile, empresa de marketing contratada para elaborar a marca de um grupo de pesquisa; árbitros contratados para apitar o campeonato de várzea); (vi) ações envolvendo débitos previdenciários (art. 15, da Lei nº. 8.212/91)¹³⁶. Para tais casos não é adequado falar em ações coletivas, ativas ou passivas.¹³⁷

O art. 75, IX, do CPC deve ser lido para todo tipo de tutela, individual ou coletiva, portanto.

Por fim, vale ressaltar que o reconhecimento de que entes despersonalizados são sujeitos de direito e, portanto, titulares de situações jurídicas, não deve ser confundido com a análise, posterior, de legitimidade e interesse. Os fenômenos estão em planos distintos, de tal forma que a afirmação no sentido de que a personalidade judiciária (ou capacidade de ser parte) *apenas existe para a prática de determinados atos* é equivocada. A questão, no caso, é de legitimidade e não de capacidade.¹³⁸

POR DANO MATERIAL. DIREITO AUTORAL. Autor que, em acordo com os organizadores de determinado bloco de carnaval, cria gravura para representar o mesmo na festividade de 2013. Desenho que passa a ilustrar as camisetas e ventarolas confeccionadas pelo bloco. Pleito de indenização por dano material dirigido em face de empresa apoiadora do bloco que nada mais fez do que custear as ventarolas. Pretensão que deveria ter sido direcionada ao bloco, que supostamente utilizou a gravura criada pelo demandante fora dos moldes acordados. Improcedência do pedido. Recurso a que se nega provimento.” (TJRJ, Apelação Cível no 0068343-89.2013.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Fernandes, 13a Câmara Cível, j. em 30.1.2014).

136. “Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; [...] Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.”

137. Doutrina e jurisprudência têm utilizado o art. 75, IX do CPC como fundamento para justificar o ajuizamento de ações coletivas passivas em face de entes organizados despersonalizados, ressaltando, inclusive, no §2º, que “a sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada”. Isso se dá, especialmente, em ações possessórias coletivas envolvendo entes despersonalizados que, muitas vezes, alegam a incapacidade como matéria de defesa. V. TJ-DF 20160110020927 DF 0000273-94.2016.8.07.0018, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 02/08/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/09/2017. Além disso, o art. 343, §5º, na mesma linha, reconhece que é possível ser proposta reconvenção em ação coletiva, ou individual. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. O CPC-2015 e a reconvenção em processo coletivo. In: *Processo coletivo*. Coordenador Hermes Zaneti Jr. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 8, coordenador geral Fredie Didier Jr.) – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 511). No mesmo sentido: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume VII (arts. 318 a 368)*. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bandioli, João Francisco Naves da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 246.

138. Expressamente relacionando a legitimidade para prática de determinados atos e a chamada personalidade judiciária, vide: STJ, AgInt no AREsp 1550993/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julg. 1.6.2020.

Por isso, não se pode, *a priori*, afirmar que a legitimidade ativa de entes despersonalizados decorreria da sua capacidade de ser parte.¹³⁹ Esta se reconhece simplesmente em razão da constatação de serem sujeitos de direito, partícipes de situações jurídicas ativas e passivas, que lhes permitem participar do processo, nas mais diversas posições. A legitimidade, como explicitado, dependerá da análise do ato a ser praticado.

5. A REPRESENTAÇÃO DOS GRUPOS E ASSOCIAÇÕES DE FATO EM JUÍZO

Admitindo-se que tais entes despersonalizados possuam capacidade de ser parte (ou, melhor, capacidade para figurar numa relação processual), quem falará pelo grupo, na hipótese de defesa de interesses próprios? Veja-se que, para tais situações, não necessariamente serão úteis as construções relativas à legitimação extraordinária e à escolha do “representante adequado” (regra nos processos coletivos),¹⁴⁰ já que o próprio grupo ou associação de fato defenderá o seu direito.

Trata-se, então, de um problema de *representação*. Por não serem pessoas naturais, os agrupamentos – tal como ocorre com as pessoas jurídicas (formalmente constituídas) – “necessitam de expedientes técnicos para que possam exercer os direitos que previamente adquiriram”,¹⁴¹ inclusive o direito de ser parte do processo. É necessário identificar quem serão os responsáveis por externar e executar os atos dos grupos e associações irregulares.

O próprio CPC já antecipa – em parte – a solução para tal problema, afirmando que tais entes despersonalizados serão *representados* em juízo pela “pessoa a quem couber a administração de seus bens” (art. 75, IX). Mas tal identificação pode não ser muito fácil, e a adequada definição do representante do agrupamento – que fala pelo agrupamento – é essencial para assegurar a sua hígida participação no processo judicial.

Nos casos em que o agrupamento ou a associação tiver identificado, em normas internas – ainda que não registradas – uma ou algumas pessoas naturais para administração de seus bens e representação do grupo, a solução será mais simples, pois o regime poderá ser transplantado para o processo judicial.

Afinal, o fato de eventual estatuto não ter sido registrado, se não é óbice a que o próprio grupo seja considerado sujeito de direito e vá a juízo, tampouco pode ser óbice a que se reconheça como se dá sua representação. Nessas hipóteses, vale o que

139. Como fez o STJ, nos autos do AgRg no AREsp 850.804/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 29.4.2019.

140. Tampouco se aplica, pelos mesmos motivos, o entendimento do STF sobre a necessidade de autorização individual dos associados para que a associação defenda seus interesses em juízo (que tem como acórdão paradigma o oriundo do RE n. 573.232), já que não se trata de defesa de direitos individuais dos associados, e sim dos interesses da própria associação.

141. EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016, p. 171.

convencionaram os membros do grupo, ou os associados de fato, ainda que não haja um registro formal do ato.¹⁴²

O problema torna-se mais complicado nas hipóteses em que não há normas internas estatuinto a forma de administração e representação. Para tais casos, a identificação será necessariamente casuística, mas é possível pensar desde já em parâmetros para nortear tal atividade.

O primeiro parâmetro digno de nota é o costume.

O costume, sendo fonte não escrita de norma,¹⁴³ já é empregado para identificar o cacique como representante da comunidade indígena (um dos agrupamentos acima identificados),¹⁴⁴ e poderia ser utilizado para outros grupos organizados despersonalizados.

Para a identificação do porta-voz do grupo, também é relevante averiguar quem é o sujeito (ou os sujeitos) reconhecido, por aqueles de fora do agrupamento, como seu líder. A pessoa que age pelo grupo em suas relações com terceiros, que se manifesta pelo grupo publicamente, que movimenta recursos e assume responsabilidades pelo grupo, pode ser representante para os fins do art. 75, IX, do CPC. No exemplo das comissões de formatura, citado acima, esse é o critério empregado pela jurisprudência.¹⁴⁵

142. Nesse sentido, cita-se julgado do TJRS, que reconheceu a possibilidade de associação irregular figurar em juízo, representada por presidente eleito: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO IRREGULAR. ENTE DESPERSONALIZADO. As associações e as sociedades irregulares tem capacidade para estar em juízo e sua representação se dá por quem estiver regularmente investido dos poderes de administração, nos termos dos art. 986 do Código Civil e art. 75, X, do CPC/15 (...) Destarte, como já fundamentado, a associação irregular; tem capacidade processual; e a autora está representada por presidente formalmente eleito” (TJRS, Apelação Cível Nº 70080398563, Rel. João Moreno Pomar, julg. 31.1.2019).

143. Apesar das controvérsias doutrinárias, é possível afirmar que o costume é assim considerado quando há repetição de um comportamento de forma geral e constante (uso), seguido pelos indivíduos por acreditarem que dele decorre norma jurídica: SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 102-111. Também identificando o costume como fonte normativa: DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 22ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 83-84.

144. DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 123. O autor cita o caso do processo 2002-33.01.001558-0, em trâmite no TRF1, envolvendo a Comunidade Indígena Pataxó. Também identificando que, no caso indígena, a representação decorrerá dos costumes: GODINHO, Robson Renault. Comentários ao art. 70. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 137.

145. Admitindo a associação de fato em juízo, representada pela sua “líder”, que recebia os pagamentos e fazia a interface com a empresa prestadora de serviços. Ao incluir a comissão de formatura no polo passivo da demanda indenizatória, os autores dirigiram a demanda à comissão, mas indicaram desde já sua representação pela aluna líder: TJMG, AC n. 10000181309675001, Rel. José Marcos Vieira, julg. 28.3.2019.

As próprias decisões judiciais, por sua vez, também podem ser consideradas como parâmetros para identificação dos representantes do grupo. Admitindo-se que decisões podem ser fonte de normas processuais (no caso, de representação),¹⁴⁶ é possível que decisões prolatadas em casos anteriores reconhecendo a atuação de determinado grupo se prestem a identificar o representante para ações futuras.¹⁴⁷

Outro parâmetro a ser empregado para a identificação do representante do grupo em juízo poderia ser a ausência de conflitos de interesse do representante com os interesses do grupo, critério utilizado, por exemplo, na representação de incapazes (art. 72, I, do CPC), e também de representantes adequados na tutela coletiva. Trata-se, em realidade, de um pressuposto negativo para a identificação do representante.

Em qualquer cenário, admite-se a possibilidade de que, integrado o ente despersonalizado a uma relação processual, o membro do grupo ou associação irregular questione a representação pelo indivíduo então indicado para tanto. Havendo elementos que demonstrem que a representação e/ou administração de bens compete a outro sujeito, caberá ao juízo decidir a questão, identificando o representante.

Tal hipótese pode ocorrer quando ajuizada demanda em face do grupo e indicado como representante sujeito que, embora aparente sê-lo, não o é.¹⁴⁸ Nesses casos, caberá ao sujeito indicado como tal apresentar os dados do real líder ou representante, caso tenha conhecimento, para que esse assuma a condução do processo (à semelhança do que prevê o art. 339 do CPC, embora para a legitimação), inclusive com a reabertura do prazo de manifestação, se necessário.

146. O que fica mais evidente à luz do CPC/2015: ZANETI JR., Hermes. Comentários aos arts. 926 a 928. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 22ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 78-79.

147. Marcus Seixas Souza identifica que “eventualmente, as decisões que reconhecem os costumes podem tornar-se precedentes, os quais, muitas vezes, se autonomizam e se tornam fontes normativas mais importantes, na prática, do que o próprio costume que anteriormente havia sido objeto de decisão judicial” (SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 110). Nossa leitura é que isso pode ocorrer também quanto à representação do grupo, embora costume e jurisprudência não se confundam.

148. O TJSP reconheceu a possibilidade de citar agrupamento social (MST) na pessoa de um integrante do movimento que vigiava o local, entendendo que “se há aplicação da teoria da aparência para as pessoas jurídicas, que são citadas por meio de funcionário ou de quem receba o oficial de justiça, ainda que não conste como representante da sociedade nos atos constitutivos, logicamente, será admitida a citação de associações de fato, concretizada por meio de pessoas que se apresentem como integrantes ou líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra” (TJSP, Ap. Cível 0000856-09.2011.8.26.0218, Rel. Sandra Galhardo Esteves, julg. 2.2.2015). Consta do voto: “embora destituído de personalidade jurídica, trata-se o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra de um agrupamento organizado de pessoas destinado a fim não econômico e, por isso, sua existência não deve ser ignorada. Consiste em uma associação de fato que ostenta capacidade processual, ou seja, pode figurar nos processos nos quais são debatidos os direitos, interesses e fatos envolvendo o grupo social”.

Ainda sobre o tema, não vemos óbice a que o próprio grupo ou associação seja consultado a respeito de sua representação, em deliberação que poderia ocorrer mediante os meios usualmente empregados pelo agrupamento para suas decisões, como reuniões e assembleias. É possível então, que mesmo nos casos em que não haja um único líder (ou mesmo qualquer líder), o grupo escolha o sujeito que falará em seu nome especificamente para aquele ato ou processo judicial.¹⁴⁹

6. CONCLUSÕES

O art. 75, IX, do CPC, ao instituir que entes despersonalizados organizados e associações irregulares podem figurar na relação processual, atesta que tais entes são sujeitos de direito, possuindo capacidade jurídica e ao menos uma capacidade específica, a de ser parte.

As possibilidades decorrentes do dispositivo legal são amplas e variadas: abre-se espaço para que esses sujeitos, que já titularizam diversas situações jurídicas de direito material, defendam os seus interesses próprios em juízo, titularizando situações jurídicas processuais.

Desse modo, embora haja usualmente a assimilação dos grupos sociais com a defesa de interesses alheios e metaindividuais, o art. 75, IX, não só fortalece a atuação dos entes despersonalizados na tutela coletiva, mas também abarca as múltiplas situações de defesa dos interesses do próprio grupo (enquanto sujeito de direito) em juízo.

O presente artigo buscou dar os primeiros passos em relação ao tema, especificamente pela identificação de elementos comuns para a caracterização dos agrupamentos aptos a integrarem a relação processual e pela reflexão sobre a sua representação em juízo.

7. REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1979.

149. Cita-se como exemplo a escolha pontual de representante por povos e comunidades tradicionais quando chamados, por exemplo, a participar de audiências públicas.

- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, v. II: parte geral: institutos fundamentais: Tomo 1*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: *Revista de Processo*, vol. 39, 1985.
- BESERRA, Maria dos Remédios. *Associativismo Rural: estratégia de participação para consolidação da agricultura familiar na associação comunitária dos pequenos produtores rurais de Mirolândia, em Picos - Piauí*. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, 2011.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- _____. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*, vol. 404, ano 105, jul-ago/2009.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Ordem pública processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. Vol. 2, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 27.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre o direito dos povos e comunidades tradicionais*. Brasília, 2018. Disponível em <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/RELATRIOSOBREOSDIREITOSDOSPOVOSECOMUNIDADESTRADICIONAISv2.pdf>. Acesso em 22.06.2020.
- COSTA, André Lucirton. A organização cordial. Ensaio de cultura organizacional do Grêmio - Gaviões da Fiel. *Revista de Administração de Empresas FGV/SP*. São Paulo, v. 35, n. 6, nov./dez. 1995, p. 40-54.
- DIDIER JR., Fredie. Class actions and collective defendant legal situations. *Zeitschrift fur Zivilprozess International*, v. 14, p. 339-348, 2009.
- _____. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1. 22ª ed.. Salvador: Juspodivm, 2020.
- _____. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. *Revista de Processo*, vol. 210, p. 41–56, ago/2012.
- _____. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- _____; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, v. 4. 14. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.
- _____; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coordenadores). *Medidas executivas atípicas*. 2. ed., rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2002
- EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2016.
- EXPOSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

- FIÚZA, César. Pequena abordagem crítica à teoria dos entes despersonalizados. *Revista da faculdade de direito da UFMG*, n. 43, p. 65-72, fev. 2014.
- FRONTINI, Ana Paula. Titularidade de direitos imobiliários por entes despersonalizados: paradoxo no ordenamento jurídico pátrio. *Revista de direito imobiliário*, vol. 83, jul.-dez.2017.
- FRYDBERG, Marina Bay; KOSSAK, Alex; MACHADO, Gustavo Portela. *O bloco produto e o produto no bloco: tensões e relações entre economia e cultura no carnaval dos blocos de rua do Rio de Janeiro*. Papel apresentado no VIII Encontro Nacional de estudos do consumo, na UFF, 09.11.2016. Disponível em estudosdoconsumo.com. Acesso em 27.8.2020.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Teoria geral do processo*. Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015.
- GODINHO, Robson Renault. Comentários ao art. 70. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Ações coletivas passivas: um diálogo com a doutrina – primeira parte. *Revista de Processo*, vol. 287. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- GOMES NETO, José. Shopping Center: regulamentação jurídica e proteção ao lojista. *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 39/1996.
- GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Novos paradigmas da jurisdição*. Tese. Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências em matéria de ações coletivas nos países de civil law. *Revista de Processo*, vol. 157. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. *As associações em sentido estrito no direito privado*. Tese. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2006.
- LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese de doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018.
- MAIELLO, Anna Luiza Duarte. *Aspectos fundamentais do negócio jurídico associativo*. Tese. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2012.
- MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1866. 1v.
- MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. *Revista de Direito Privado*, vol. 3.
- _____. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. A legitimação, a representatividade adequada e a certificação nos processos coletivos e as ações coletivas passivas. *Revista de Processo*, vol. 209. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

- MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. *Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais*. Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Social. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/Cartilha-Povos-tradicionais.pdf>. Acesso em 22.6.2020.
- KARAM, Munir. A jurisprudência dos tipos. *Doutrinas essenciais de Direito Civil*. Vol. 1. Out/2010, p. 711-725.
- NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; MACHADO, Joana de Souza. Pessoa e liberdade de associação: o tensionamento democrático das relações privadas. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- _____. Primeiras reflexões sobre a legitimidade processual no Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 305. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 63-82.
- _____. Situações jurídicas processuais. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial – 2ª série*. Salvador: JusPodivm, 2010.
- OLIVA, Milena Donato. Condomínio edilício de subjetividade: análise crítica da categoria dos entes despersonalizados. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego (Org.). *Direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. *Entes despersonalizados: controvérsias jurídicas e lacunas legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, maio/2020, disponível em: www.senado.leg.br/estudos, acesso em 19.5.2020.
- PEIXOTO, Ravi. Presente e futuro da coisa julgada no processo coletivo passivo: uma análise do sistema atual e as propostas dos anteprojetos. *Revista de Processo*, v. 256. São Paulo: Thomson Reuters, 2016.
- PEREIRA, Débora Macedo Duprat de Brito. *O Direito sob o marco da pluriethnicidade / multiculturalidade*. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/83433/PEREIRA_DMDB_D.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 22.6.2020.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo I: arts. 1º a 45. Rio de Janeiro, Forense, 1979.
- _____. *Tratado de direito privado*. Parte especial, tomo XLIX. 3 ed. São Paulo: RT, 1984.
- RAMOS, Paulo. Chamar movimentos de identitários é burrice engajada. <http://www.justificando.com/2019/02/19/chamar-movimentos-de-identitarios-e-burrice-engajada/>. Acesso em 16.8.2020.
- SALLES, Carlos Alberto de. Comentários ao art. 75. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SANTOS, Amanda Farias. *Torcidas Organizadas e Sociabilidade Juvenil no Nordeste*. Ministério do Esporte, Brasília, 2013, p. 63-65. Disponível em: http://arquivo.esporte.gov.br/arquivos/ascom/publicacoes/Livro%20Torcidas%20Organizadas_WEB_2.pdf. Acesso em 15.7.2020.

- SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. Capacidade processual de entes despersonalizados. *Revista de Processo*, vol. 56, out.-dez. 1989.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 200, out/2011, versão digital.
- SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- STONE, Christopher D. Should trees have standing? – toward legal rights for natural objects. *Southern California Law Review*, 45, 1972.
- TALAMINI, Eduardo. A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. In: ZANETI JR., Hermes (coord.). *Processo coletivo*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- _____. Partes e terceiros no mandado de segurança individual, à luz de sua nova disciplina (Lei 12.016/2009). *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 80. São Paulo, 2009, p. 33-51.
- _____. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogoratórias nas diferentes espécies de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coordenadores). *Medidas executivas atípicas*. 2. ed., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- _____. Um processo para chamar de seu. Disponível em https://www.academia.edu/17136701/Um_processo_pra_chamar_de_seu_notas_sobre_os_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_2015_. Acesso em 12.8.2020.
- TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Teoria geral do direito civil*. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TEMER, Sofia. *Participação no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- VITORELLI, Edilson. Ações coletivas passivas: porque elas não existem nem deveriam existir. *Revista de Processo*, vol. 278, p. 297-335, Abr/2018.
- WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista de Processo*, vol. 34, 1984.
- YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999.
- ZANETI JR., Hermes. Comentários aos arts. 926 a 928. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ZUFELATO, Camilo. O caso ‘rolezinho’ como ação coletiva passiva e a intervenção da defensoria pública para garantir a representatividade adequada do grupo. *Revista de Processo*, vol. 253, mar.-2016.